

CAPÍTULO 2

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E SEUS PARADOXOS

Wagner Menezes¹

1. INTRODUÇÃO

A aproximação das distâncias nos últimos anos, propiciada pelos avanços tecnológicos e pela facilidade das comunicações e transportes, tem permitido ampla e dinâmica inter-relação entre indivíduos de diferentes Estados e, em decorrência disso, uma profunda ampliação das relações jurídicas privadas, sejam elas em caráter familiar, comercial ou econômico.

Especialmente no contexto do Direito, sempre foi uma preocupação dos legisladores a organização de regras para disciplinar as relações jurídicas que extrapolassem os tentáculos diretivos do território, como delimitação do exercício de soberania interna não só como forma de controle, mas essencialmente de garantia para segurança jurídica e também como completude sistêmica.

① A ideia inicial de sistematização de regras pelo direito interno dos Estados foi buscar conformar regras indicativas de aplicação de um ou outro ordenamento jurídico, para que o caso concreto que envolvesse a existência de um conflito ou vazio normativo fosse preenchido por critérios de nacionalidade, domicílio, territorialidade. O fundamento dessa busca pode ser visualizado e discutido em diversas abordagens, no cosmopolitismo ideal; o interesse oportunista dos Estados; ou a boa-fé na base das relações jurídicas e a prevalência do direito sobre os fatos.

② Passo adiante e importante dado na organização sistêmica de diversos ordenamentos e sistemas jurídicos veio com a consolidação dos espaços estatais no século XIX, quando esses passaram a se utilizar tratados não só para regular a relação no plano internacional entre as soberanias, mas principalmente para regular o entendimento normativo delas sobre determinadas regras que fossem direcionadas aos seus cidadãos, com o objetivo de uniformizar as normas que compunham os diversos sistemas jurídicos nacionais.

¹ Livre-docente. Doutor com pós-doutorado na Universidade de Padova - Itália. Professor associado da Universidade de São Paulo - USP.

Somam-se então aos elementos conectivos disciplinados pela circulação de modelos jurídicos novos mecanismos para definir regras de conduta às relações jurídicas internacionais entre os indivíduos agora não só ditados pelo direito interno, mas como expressão da vontade soberana dos Estados, no plano internacional, estabelecendo assim "pontes" de integração normativa através da aproximação, harmonização, ou unificação normativas.

A dinâmica cooperativa se robustece à medida que se consolida a ideia de sociedade internacional e tem, a partir da criação das Nações Unidas e dos diversos foros de diálogo internacional, uma crescente amplificação por meio das Conferências codificadoras dos diversos temas normativos sensíveis aos espaços, à circulação de pessoas e aos envolvimento jurídico-normativo dessas relações.

É com o processo cooperativo intensificado pelo conjunto de tratados celebrados no quadro de organismos internacionais expressão de um novo contexto de sociedade internacional e normativo que repercutem impactando o conteúdo do Direito Internacional privado à medida que oferecem, além da perspectiva uniformista, mecanismos indicativos e conectivos do Direito a ser aplicado em certas relações e, além disso, novos conceitos a serem aplicados pelos sistemas normativos internos dos Estados.

Nesse contexto, é justamente a crescente utilização de tais mecanismos e o impacto sobre a configuração de novos institutos e mecanismos que têm suscitado dúvidas quanto à sua aplicação e, ao mesmo tempo, discussões sobre a forma de reconhecimento dos mesmos. Em que pese os Estados buscarem a integração normativa através de tais mecanismos, remanesce, contudo, na recepção daqueles acordos, as concepções jurídicas normativas e axiológicas sobre essas questões, persistindo a ignorância conceitual sobre certos institutos e a interpretação parcial de institutos mais amplos.

O presente ensaio procura analisar o fenômeno da cooperação jurídica internacional e enfrentar questões que estão em aberto, ou sobre as quais, em meio ao processo de sua crescente utilização, os legisladores e juristas não prestam a devida atenção, sobretudo considerando-se tratar de tema tão importante e fundamental para a completude do direito e, por conseguinte, do sistema jurídico. O ambiente em que se debate a matéria é voltado para soluções práticas e as partes e os operadores do direito quase sempre estão interessados na efetividade do sistema para resolver suas questões contratuais, relações de família, posse e propriedade, mas quase nunca atentam para questões teóricas, fundamentais para o deslinde de muitos problemas que se apresentam nesse contexto, especialmente aquelas conceituais, podendo levar a uma interpretação distorcida ou casuística de certos institutos.

O desafio é procurar trazer para discussão justamente apontamentos que possam preencher lacunas operacionais que versam sobre a matéria e, com base nisso, propor a construção teórica e conceitual de algumas questões que envolvem a cooperação jurídica internacional, se admitindo, contudo, deixar muitas indagações em aberto, na medida em que exigem reflexão e estudos para configuração teórica, especialmente na resposta um tanto contraditória dada pela jurisprudência.

2. FRONTEIRAS NORMATIVAS, GLOBALIZAÇÃO, CONTEMPORANEIDADE E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A construção conceitual e sistêmica do Direito contemporâneo foi assentada sobre a figura central do Estado e na expressão de seu poder máximo: a soberania, que em uma

dupla perspectiva se divide entre externa e interna; é a expressão da titularidade subjetiva criadora e legitimadora dos direitos. Enquanto à soberania externa coube condicionar a condição de aparência do Estado e determinar o princípio da igualdade no direito Internacional Público, à soberania interna coube o papel de organizar os sistemas normativos internos do Estado que consolidaram normativamente seus valores e costumes no seu sistema hierarquizado ou justaposto de leis.²

As sociedades, à medida que foram se organizando e estabelecendo regras normativas para disciplinar suas relações, consolidaram no direito escrito e costumeiro o conjunto dos seus valores e crenças localizados. O estrangeiro, passageiro, viajante, nesse contexto, tinha suas prerrogativas pessoais, mas dependia essencialmente do direito local para reger suas relações, mesmo aquelas de caráter privado e muitas vezes desconectada da amplitude e extensão que as relações normativas impactavam.

Com a consolidação dos Estados modernos, sedimentados sobre a soberania, o sistema acabou por estabelecer ambientes jurídicos referendados no poder que o Estado tinha de ditar regras e pacificar conflitos envolvendo seus jurisdicionados, dentro dos contornos geográficos e territoriais até onde alcançavam os tentáculos de sua soberania. Estabeleceram-se assim unidades autônomas, com ambientes jurídicos separados, e com aplicação restrita ao território. A ideia da aplicação e eficácia do direito remanesceram as mesmas, contudo cada ambiente possuía e disciplinava seu próprio sistema.

Não obstante, o fato é que, enquanto eram criadas fronteiras jurídicas e normativas, como abstrações geográficas do poder soberano dos Estados, não se dissuadia o que estava na própria natureza humana: o determinismo antropológico de interagir e se inter-relacionar, de buscar o outro, e que tem, na ideia de cosmopolitismo, uma tendência natural dos povos.

Por conta das repercussões das relações estabelecidas entre pessoas vinculadas a diferentes ordenamentos jurídicos, e diante da lacuna normativa que era criada, principalmente diante da necessidade de se tutelar juridicamente tais relações, é que os Estados passaram-se a se preocupar com mecanismos normativos para preencher esses vazios e resolver eventuais conflitos de normas no espaço e, com o aprimoramento do próprio direito e sistemas jurídicos, a desenvolver mecanismos de fluidez do próprio sistema normativo. O Direito Internacional Privado, o Direito comparado e o Direito Uniforme se tornaram os instrumentos dos quais os operadores jurídicos se utilizavam para enfrentar o problema.

Especialmente, o Direito Uniforme só passaria a ser utilizado com a consolidação da ideia de sociedade internacional, na medida em que os Estados aproximam-se juridicamente e estabelecem tratados com a finalidade de uniformizar o entendimento sobre temas jurídicos normativos. A cooperação jurídica timidamente veio sendo utilizada desde então como mecanismo para alavancar a uniformização de diferentes sistemas jurídicos, mas sempre enfrentando as barreiras conceituais vinculadas à soberania do Estado, as concepções doutrinárias sobre seu lugar na ciência do direito, e ainda hoje (em outro contexto civilizacional) o problema persiste.

O Direito uniforme era um fim em si mesmo, desprendido da ideia de cooperação e de todos os elementos sensíveis que ela envolve, mas foi justamente a mudança de perspectiva com a consolidação do princípio da cooperação estabelecido com a emersão

² BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 9. ed. Brasília: Ed. da UNB, 1997.

expansiva das organizações internacionais que houve uma inversão na perspectiva de se produzir um direito uniforme ou harmônico, mas pela ideia central da cooperação jurídica entre Estados.

Ocorre que a partir de 1945 um conjunto de transformações na sociedade internacional acabou produzindo profundos impactos no campo do direito com a criação da Organização das Nações Unidas e a implementação, a partir dela, calcado no princípio da cooperação, de um discurso universalizante da ação dos Estados. Outra alteração muito significativa foi a internacionalização dos direitos humanos, que, ao colocar o indivíduo como razão central e preocupação maior do Estado, fez com que esse passasse a legislar sempre com a perspectiva de garantia dos direitos individuais e sociais. Além disso, a sistematização de um sistema econômico assentado na ideia da flexibilização comercial complementou a série de modificações que refletiriam nessa inversão de perspectiva.³

Não só isso, a construção da sociedade internacional contemporânea com seu caráter de vocação universal, concretizada em várias passagens da Carta das Nações Unidas, exigiu que se produzissem conceitos gerais a serem aplicados pelos Estados como resultado de um diálogo mundial para o estabelecimento de uma nova ordem mundial.⁴

A propósito, o estabelecimento do reconhecimento no plano internacional dos Direitos Humanos pelos Estados e a absorção dessas regras por seu Direito público fez com que se publicizasse o núcleo principiológico do direito privado, prescrito no ordenamento jurídico através da Constituição. A partir de então, as vertentes “público” e “privado”, que expressavam uma divisão central dos ramos do direito, passaram a se confundir progressivamente, de modo que, contemporaneamente, não se tem nitidamente essa divisão em razão da simbiose e diálogo dos diversos fundamentos que nutrem os ramos de um e de outro.⁵

O papel corrosivo dos Direitos humanos, sobre as estruturas normativas estatais, nesse sentido não pode ser ignorado, pois, dotado de um conjunto axiológico potente e também principiológico, permeia as estruturas positivas a partir justamente do seu conteúdo expansivo de caráter universal e unificador, mas que, progressivamente, acaba por exigir ações harmonizadoras dos conceitos normativos, e repercute no papel que deixa de ter o Estado e passa a ter o indivíduo como referência normativa de Direito.⁶

A internacionalização da ordem econômica a partir de Bretton Woods em 1944 foi outro fenômeno propulsor da cooperação jurídica internacional não só porque a centralização do comércio mundial sobre a estrutura de “pseudo-organização” estabelecida a partir do GATT e atualmente sobre a OMC (WTO), entre outras instituições e foros como a própria ONU e suas instâncias de discussão no quadro do Conselho Econômico e Social, UNCITRAL, UNCTAD, UNIDROIT, fez com que crescentemente fossem disciplinados temas comuns na área do comércio para os Estados como: A “standartização” dos contratos e de elementos de qualificação, referência e conexão, a arbitragem, a propriedade intelectual, os crimes contra o comércio, a concorrência, os serviços e o

³ MENEZES, Wagner. *Ordem Global e transnormatividade*. Ijuí, Unijui, 2005.

⁴ SASSEN, Saskia. *Sociologia da globalização*. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2010.

⁵ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Editora renovar, 2003.

⁶ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *O esgotamento de recursos internos no Direito Internacional*. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

investimento;⁷ estabelecendo-se uma ordem jurídica cooperativa dinâmica e fluida, onde o direito interno foi perdendo crescentemente sua relevância, especialmente no caso de oferecer leis nacionais de conflito, pois a compreensão para dirimir a discussão sobre tais temas quase sempre se encontrava em normas de espírito cooperativo, derivadas de foros do comércio internacional.⁸

Ainda nesse contexto, a afirmação de blocos econômicos com processos de integração mais avançados como a União Europeia trouxe consigo uma nova sistemática de integração entre o direito de cooperação e o direito nacional, entre o direito do bloco ou comunitário e o direito interno, estabelecendo a ampliação dos espaços de jurisdição e juridificação do direito interno, repercutindo no redimensionamento de regras de cooperação para regras de solidariedade, com laços normativos mais aprofundados que exigiram reinterpretar o sentido axiomático da cooperação no quadro de blocos econômicos. Mesmo em blocos como o MERCOSUL, NAFTA, ASEAN, com objetivos menos ambiciosos, foram sistematizadas regras com aspecto cooperativo diretamente aplicáveis aos ordenamentos jurídicos internos, fora do esquema tradicional da relação dualista e soberanista entre o Direito Interno e o Direito Internacional.⁹

As organizações internacionais com atuação voltada tanto para os direitos humanos quanto para o comércio passaram a se utilizar de mecanismos de tratados e de *soft norm* para harmonizar a ação dos Estados padronizando conceitos e mecanismos como as leis-modelo da UNIDROIT, ou ainda os INCOTERMS publicados pela Câmara Internacional de Comércio, ou ainda as discussões e as resoluções da ONU em temas ligados umbilicalmente aos direitos humanos. A propósito a *soft Law* representa uma nova face para o esquema da cooperação à medida que os Estados, além dos Tratados, passam a se utilizar de textos propositivos de ação, remodelando os mecanismos de cooperação, mas, que por ser tema novo e revolucionário, impactando no surgimento de vários problemas de apreciação jurídica normativa e conceitual, como se verá adiante.¹⁰

Além disso, outras entidades têm tido um papel importantíssimo na intensificação do processo cooperativo. Como exemplos dessas entidades, se pode mencionar: as agências internacionais, as empresas transnacionais, as organizações não governamentais – que tiveram ampliadas e intensificaram sua participação nas discussões em foros internacionais, até então restritos à representação estatal, tendo desempenhado um papel fundamental na elaboração de documentos cooperativos,¹¹ obviamente dentro de uma lógica de incorporação e eficácia no ordenamento dos Estados. Por exemplo: A agenda

⁷ WEBBER, Marianne Mendes. *Os Instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional no Direito da Concorrência*. Mestrado em Direito Internacional (Dissertação) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

⁸ FRIEDMANN, Wolfgang. *Mudança da estrutura do Direito Internacional*. Tradução de A. S. Araújo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971.

⁹ NORDMEIER, Carl Friedrich; JAEGER JUNIOR, Augusto. Comunitarização do Direito Internacional Privado: paulatina harmonização de um âmbito jurídico. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; GIMENEZ, Charlise Paula Coler; CERVI, Taciana Marconatto D'Amo (Orgs.). *Direitos Fundamentais e Cidadania: a busca pela efetividade*. Campinas, SP: Millennium, 2013. p. 131-156.

¹⁰ GAMA JR., Lauro. Os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional: uma nova dimensão harmonizadora dos contratos internacionais. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; PEREIRA, Antonio Celso Alves; TRINDADE, A. Antonio Augusto Cançado (Orgs.). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

¹¹ FONSECA, Marcela Garcia; VENTURA, Deisy. Posibilidades y límites a la participación de los entes subnacionales en la política exterior de Brasil y en los procesos de integración regional. In: *Revista CIDOB d'afers internacionals*, núm. 99-100, set/2012, p. 55-73. Disponível em: <http://www.cidob.org/es/publicaciones/articulos/revista_cidob_d_afers_internacionals/99/la_participacion_de_los_entes_subnacionales_en_la_politica_ex>.

de princípios das empresas e da sociedade civil, e a organização em redes transnacionais de efetivação dos valores, no quadro da função social e do desenvolvimento sustentável, representando com isso atuação dinâmica da paradiplomacia cooperativa.¹²⁻¹³

Tal processo teve uma profunda expansão a partir da aceleração do processo de globalização como uma realidade estabelecida mais claramente a partir da década de 90 que, apoiada em um conjunto de acontecimentos coincidentes de caráter tecnológico, científico, econômico e político, desestabilizou as fronteiras normativas, impulsionou as relações econômicas e transpessoais por conta do redimensionamento do espaço-tempo, e da fluidez normativa e paradoxos entre o nacional e o global.¹⁴⁻¹⁵⁻¹⁶

A emersão de tal fenômeno e seu estabelecimento como realidade componente da sociedade exigiu dos Estados mecanismos normativos dinâmicos e adaptados a esse contexto, e então a cooperação jurídica internacional teve ambiente para ampla expansão e dinamização a partir da ideia do estabelecimento de pontes normativas¹⁷ que tiveram impacto nas relações entre indivíduos, empresas, poder público instituído e mesmo no caráter de regras produzidas entre Estados, essencialmente direcionadas aos cidadãos.¹⁸⁻¹⁹ É possível aferir que a cooperação jurídica na sociedade internacional contemporânea passa a ter outra dimensão, contar com mecanismos caracteristicamente próprios e influenciar inclusive na dinamização e reinterpretação dos tradicionais elementos de conexão que têm seu fundamento teórico no Direito Internacional Privado.

A contemporaneidade é caracterizada pela ascensão do homem público e do Estado privado, em um cenário normativo onde tais sujeitos se compreendem, complementam e se inter-relacionam. Os mecanismos e instrumentos normativos criados a partir da cooperação jurídica e de seu redimensionamento ultrapassam o caráter relacional *vis-à-vis* dos Estados com perspectiva uniformizadora, e atingem as bases procedimentais, conceituais e instrumentais do seu sistema normativo, e dos atores envolvidos nessa dialética normativa transnacional, exigindo uma nova concepção sobre a teoria da cooperação jurídica.

3. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DIÁLOGO DAS FONTES

O Direito Internacional Privado como ramo que busca solucionar o conflito de leis no espaço, emanadas por soberanias diferentes, indicando a lei aplicável,²⁰⁻²¹ tem

¹² FONSECA, Marcela Garcia. *Os entes federativos brasileiros frente ao Direito Internacional*. Tese de doutorado. Instituto de Relações Internacionais: Universidade de São Paulo, fev. 2014.

¹³ REI, Fernando; CUNHA, Kamyla Borges da; SETZER, Joana. Paradiplomacia ambiental: a participação brasileira no regime internacional das mudanças climáticas. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 18, n. 71, p. 265-87, jul/set. 2013.

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-estar da Pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editó, 1998.

¹⁵ GIDDENS Anthony; HUTTON, Will. *No limite da racionalidade*. Tradução Maria Betriz de Medina, Rio de Janeiro: Record, 2004.

¹⁶ MAFFESOLI, Michel. *O ritmo da Vida: variações sobre o imaginário pós-moderno*. Tradução Clóvis Marques, Rio de Janeiro: Editora Record, 2007.

¹⁷ GASPAR, Renata Alvares. *Cooperação Jurídica no Mercosul: nascimento de um direitos processual civil mercosureno*, Leopoldianum: 2014, p.15-23 e 67-58.

¹⁸ HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Trad. de Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

¹⁹ GASPAR, Renata Alvares. *Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras*. Atlas: 2009, p. 1-8 e 104-124.

²⁰ STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. 5ed, São Paulo: Ltr, 2003.

²¹ DOLINGER Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*. 9. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

perdido a sua pureza privatística²² há muito tempo, especialmente com o dirigismo constitucional sobre o direito privado e com o diálogo natural estabelecido com temas afetos ao direito público, abarcando assim, em seu conteúdo normativo, outros temas tratados como suporte das regras de conflito.

Por sua vez, a cooperação jurídica, produzida fora da esfera legislativa dos Estados, derivada de tratados e cuja finalidade transcende a função de disciplinar elementos de referência para aplicação do direito, abarcando também instrumentos de conjunção normativa material, processual e procedimental entre diferentes ordenamentos jurídicos de diferentes Estados, foi inadequadamente alojada perifericamente na esfera de análise do Direito Internacional Privado, mesmo que, desde a sua origem, tivesse conteúdo e objetivos mais amplos.

A proposta inicial de Mancini quando em 1873 no Instituto de Direito Internacional, que defendeu a ideia da celebração de tratados para uniformização de regras entre Estados, sempre foi vista com grande desconfiança e ceticismo, como uma quimera idealista difícil de ser alcançada face às contradições inconciliáveis do direito dos Estados, mas, paradoxalmente, foi crescentemente buscada pelos Estados em conferências internacionais, devido à própria dinamização das relações internacionais, à ampliação da circulação das pessoas e ao redimensionamento dos espaços de jurisdição, ampliando com isso seu objeto, seus sujeitos, e aperfeiçoando assim seu fundamento teórico.

Enquanto que no Direito Internacional privado remanesce a preocupação com a solução de conflitos de leis determinada essencialmente pela aplicação do direito privado do Estado, do direito local, que invocava o poder de determinar ou não a aplicação do Direito estrangeiro, a cooperação jurídica extrapolava essa natureza, tendo como referência e fonte principal o Direito Internacional Público, assentada no fundamento da existência do gênero humano, de uma comunidade de povos e na necessidade de garantir segurança jurídica.

Portanto, sempre foi inadequada a utilização do entendimento teórico do Direito Internacional Privado para interpretação do fenômeno da cooperação jurídica, aliás, a lógica de interpretação era sempre parcial de natureza privatista, limitada; porque estava vinculada como apêndice interpretativo do Direito Internacional Privado, quando o entendimento do fenômeno cooperativo deveria ser entendido em um contexto mais amplo não só em razão dos elementos teóricos que o justificam, mas substancialmente em razão dos seus objetivos mais ambiciosos e do seu sentido teleológico.

Isso não quer dizer que se deve afastar totalmente o Direito Internacional Privado da Cooperação jurídica: não existe um antagonismo destrutivo neles,²³ existem elementos presentes nos dois ramos que dialogam harmonicamente e se auxiliam, como é o tema da unificação das regras de conflito principalmente em matéria contratual, o reconhecimento de sentenças estrangeiras e cartas rogatórias. O que se defende é que o direito passou por profundas transformações na sua estrutura interpretativa e na sua força principiológica e axiológica, passando por um redimensionamento dos espaços de jurisdição

²² TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 10.

²³ Para Haroldo Valadão, em um outro contexto histórico, enquanto que o Direito Internacional Privado tinha como objeto o conflito de leis decorrente da diversidade de legislações, o direito uniforme, buscando acabar com a diversidade de leis, acabaria com o próprio objeto do Direito internacional privado (VALLADÃO, Haroldo. *O Direito Uniforme e o Direito Internacional privado*. In: *Revista Jurídica*, volume I, Rio de Janeiro).

dos Estados, pela ampliação dos tratados de cooperação e pela adoção de mecanismos processuais e procedimentais que deram à cooperação jurídica uma nova estatura, merecendo reflexão de seus próprios elementos teóricos.

O Direito Internacional Privado deve enfrentar a realidade de um dirigismo internacional, especificamente na esfera do Direito internacional Público, sobre o Direito interno e a dependência de regras de referência ou para solução de conflitos, que têm extrapolado rebeldemente os limites diretivos do direito interno. As relações jurídicas de caráter privado estão sendo tuteladas crescentemente a partir de foros internacionais não só no aspecto processual ou material, mas principalmente no estabelecimento de conceitos normativos que são incorporados na dialética cotidiana entre o local e o global. Por outro lado, o Direito tem adotado caracteristicamente um aspecto multidisciplinar ou ainda transdisciplinar, os temas e novos ramos se entrelaçam e dialogam permanentemente, requerendo dos juristas respostas hermenêuticas igualmente poli e transdisciplinares.

A Cooperação jurídica traz na sua essência e origem a lógica dialógica entre o Direito público e privado, e tem incorporado crescentemente essa dinâmica, tornando-se um instrumento mais efetivo para enfrentar as lacunas de relações sociais e jurídicas mais amplas e globais na contemporaneidade, mas sem apreciação teórica e doutrinária adequada.

Existe um encontro intrincado e simbiótico, uma confluência entre diversos ramos do direito que impactam na adoção de regras de referência para adequação das relações jurídicas de caráter internacional para solução de eventuais conflitos normativos, ou ainda repercutem no redimensionamento dos pontos de contato no direito entre diferentes soberanias e seus povos, entre o público e o privado que não podem, porque insuficientes, serem resolvidos pelos mecanismos tradicionais atrelados ao direito privado do Estado.²⁴

Nesse contexto, o método mais adequado é o manejo de uma diversidade de fontes que servem como elementos de completude das lacunas advindas dessa nova realidade de operacionalização do direito a partir de relações jurídicas de caráter internacional, ou transnacional²⁵. Assim, os mecanismos indicativos presentes em cada direito continuarão a existir, mas devem dialogar com outros ramos, outras fontes, seja de direito interno, ou mesmo serem buscadas no plano internacional.²⁶

A leitura dessa nova realidade foi muito bem dada por Erik Jaime quando vaticinou que as normas jurídicas não se excluem, em decorrência de serem pertencentes a ramos jurídicos distintos, mas acabam por se complementar e servem como instrumento para eventuais antinomias.²⁷⁻²⁸ Por outro lado, Claudia Lima Marques raciocina que a existência da pluralidade de leis ou fontes, coexistentes no mesmo ordenamento jurídico,

²⁴ VALENCIA RESTREPO, Hernán. Derecho internacional, globalización y transversalidad. *Estudios de Derecho*. Medellín, dec. 1999, v. 58, n. 131/132.

²⁵ JESSUP, Philip C. *Transnational law*. London: Yale University Press, 1956.

²⁶ CARVALHO RAMOS, André de. O Novo Direito Internacional Privado e Conflito de Fontes na Cooperação Jurídica Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 108, p. 621-647, jan./dez. 2013.

²⁷ MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, Aracaju, SE, v. 7, p. 15-54, 2004.

²⁸ JAYME, Erik. Identité culturelle et intégracion: le droit international privé postmoderne – Cours général de droit international privé. *Recueil des Cours*, vol. 251, p. 9-267, 1995.

ao mesmo tempo que possuem campos de aplicação, ora coincidentes ora não coincidentes, acaba por limitar os critérios tradicionais da solução dos conflitos, e o fato de conviverem e coexistirem em um mesmo sistema jurídico faz com que se deva estabelecer um diálogo de fontes em um sistema de direito plural, fluído, mutável e complexo,²⁹ e é esse o caminho para a solução de relações lacunosas decorrentes da diversidade de aplicação de normas jurídicas.

Assim, o diálogo das fontes é a necessária operação que deve ser realizada pelo jurista quando se deparar com a possibilidade de conflito de normas no espaço, ou pode ela servir como importante mecanismo para enfrentar a confluência crescente do Direito Internacional Público e do direito privado, no sentido de oferecer um espaço para construção de um entendimento teórico sobre eventuais lacunas presentes em relações jurídicas de caráter internacional, no direito comparado, ou ainda nas relações de caráter transnacional, que são enfrentadas pelo Direito Internacional Privado, e principalmente pela cooperação jurídica internacional.

4. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E OS ESPAÇOS DE JURISDIÇÃO AMPLIFICADOS

Conforme apontado acima, houve um processo de institucionalização no plano internacional com a presença dinâmica de outros sujeitos e atores e, por conta disso, a comunidade internacional ofereceu outros modelos de atuação representativa em foros de produção normativa e jurisdicional, que, em conjunto com Estados, abarcaram certas competências até então relegadas unicamente à soberania do Estado.

A celebração crescente de tratados, a criação de blocos econômicos e a emersão de uma nova *lex mercatória*³⁰⁻³¹ tendo como referência a arbitragem e o processo de jurisdicionalização do Direito Internacional ofereceram novos espaços de produção jurídica e aplicação do direito que impactaram na amplificação dos espaços de jurisdição com a sistematização de tribunais internacionais que atuam além da figura centralizadora do Estado na expressão do seu poder jurisdicional.

Além dos tribunais nacionais como expressão do poder soberano do Estado, criados para pacificar conflitos e dizer o direito, limitados à sua dimensão territorial, os jurisdicionados - indivíduos e pessoas jurídicas de direito público e privado - passam a contar com Tribunais internacionais, que expandiram igualmente a sua competência e deixaram de julgar somente os Estados e passaram a ser um foro de acesso a indivíduos e pessoas jurídicas em condições de igualdade com os Estados.

Tal fenômeno contemporâneo é decorrente do aumento da interação entre regulamentação de regras nacionais que possuem dimensão de internacionalidade e, ao mesmo tempo, de normas internacionais com repercussão direta no espaço nacional, em uma troca entre o local e o global e vice-versa, interagindo em uma relação transnormativa. Nesse ambiente, os Tribunais Internacionais foram criados incorporando competência para julgar um conjunto de temas, muitas vezes com repercussão direta no plano interno

²⁹ MARQUES, Cláudia Lima (Org.). *Diálogo das Fontes: Do conflito a coordenação de normas do Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

³⁰ BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos Internacionais*. São Paulo: Lex editora, 2010.

³¹ KAHN, P. *Lex Mercatoria ret Euro-obligations*. In: *Law and International Trade*. Frankfurt: Athenaum Verlag.

dos Estados e, ainda, assumindo o papel de não só julgar Estados, mas também os indivíduos, antes submetidos somente à jurisdição doméstica.³²⁻³³

Os Tribunais ou Cortes Internacionais são órgãos autônomos, dotados de poder jurisdicional conferido pelos Estados, com competência para dirimir sob a égide do Direito Internacional questões ligadas à sua aplicação, por meio de um rito processual e procedimental judiciário que tem seu fim em uma sentença que deve ser obrigatoriamente cumprida pelas partes.³⁴

Assim, na raiz do conceito de Tribunais Internacionais está o poder decisório conferido a eles para dizer o direito, a sua jurisdição e esse poder/dever é determinante para que se possa entender um determinado órgão ou entidade como um tribunal ou corte, pois é de onde emana a sua autoridade e força jurídico-normativa no sistema internacional e com repercussões diretas no direito interno.³⁵⁻³⁶

A Corte Interamericana e Europeia de Direitos humanos passam a decidir sobre questões que envolvem particulares dos Estados e a determinar não só as responsabilidades dos mesmos, mas também dos indivíduos e a influir em relações de caráter eminentemente privado.³⁷ O Tribunal Penal Internacional se estabelece como um foro para punir crimes praticados por particulares que tenham a dimensão de serem praticados contra a humanidade, ao passo que os Estados aceitam formalmente a sua jurisdição, se submetem a todas as suas diretivas processuais e procedimentais, inclusive para cumprimento de mandado de prisão.³⁸ O órgão de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio obriga os Estados, mas estes têm que adequar as suas normas às diretrizes do comércio internacional, afetando com isso toda a cadeia produtiva e interesses econômicos e sociais dos produtores nacionais.³⁹ O ICSID é foro para discussão de investimentos em que investidores, empresas ou particulares podem demandar os Estados e lhes cobrar responsabilidades contratuais e econômicas, com repercussão direta no conceito arraigado da imunidade de jurisdição e no sistema representativo perante cortes internacionais.⁴⁰⁻⁴¹

No caso da adoção pelos blocos econômicos com processo de integração normativa mais avançado, como a União Europeia, ou menos ambiciosos, como MERCOSUL, CAN, CARICOM e outros, se pode dizer que, por conta, dos processos de ajustes normativos derivados da integração, acabam por estabelecer um ordenamento jurídico que

³² MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

³³ KATZENSTEIN, Suzanne. International adjudication and custom breaking by domestic courts. *Duke Law Journal*, Durham, v. 62, n. 3, p. 671-705, Dec. 2012.

³⁴ Op. cit., p. 145-147.

³⁵ HAMMARSKJÖLD, Ake. *Jurisdição internacional*. Leiden: Societ  d' Editions A. W. Sijhoff, 1938.

³⁶ CARVALHO RAMOS, Andr  de. O di logo das Cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL J NIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. S o Paulo: Quartier Latin, 2009, v. 1.

³⁷ SERAU JUNIOR, Marco Aur lio. Li es do direito internacional: an lise do caso 5 pensionistas vs. Peru, caso n. 12.034 da corte interamericana de direitos humanos e aprimoramento do direito previdenci rio brasileiro. *Revista S ntese Direito Previdenci rio*, S o Paulo, v. 10, n. 47, p. 77-89, mar./abr. 2012.

³⁸ ROSA, Anne-Marie la. *Jurisdictions p nales internationales: la proc dure et la preuve*. Paris: Presses Universitaires de France, 2003.

³⁹ PALMETER, David. *The WTO as a legal system: essays on International Trade Law and Policy*. London: Cameron May, 2003.

⁴⁰ SCHREUER, C. H. *The ICSID Convention: a commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

⁴¹ SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Internacionaliza o econ mica e o direito contratual. *Revista de Direito Privado*, S o Paulo, v. 14, n. 55, p. 167-80, jul./set. 2013.

atua com o objetivo de garantir a efetividade da integração, estabelecendo seu próprio sistema jurídico com liame jurídico normativo e repercussões sobre o direito interno. Por outro lado, sujeitam certas matérias aos tribunais estruturados no quadro da organização de caráter supranacional como no modelo europeu, levando a uma comunitarização do direito privado e de suas regras de referencia⁴²⁻⁴³. Quando baseado em um sistema intergovernamental, o modelo de integração envolve um processo decisório que passa obrigatoriamente pelas instâncias nacionais.⁴⁴

Os Tribunais internacionais dos blocos de integração econômica e regional nos moldes da União Europeia acabam por adotar mecanismos supranacionais de comunicação entre o direito interno e o direito internacional, estabelecendo uma ordem com mecanismos *sui generis*, mas com repercussões no espaço de integração normativa entre os Estados, expandindo o espaço de jurisdição bem como a força normativa de certas normas e diretivas, quase sempre revestidas de mecanismos de cooperação jurídica entre os Estados, influenciando no mecanismo de balizamento normativo e de aplicação dos acordos derivados desses documentos.⁴⁵

Ainda, no contexto da expansão do espaço de jurisdição a arbitragem comercial, reconhecida pela expressiva maioria dos Estados, se estabelece mecanismo em que as partes podem escolher o direito, o foro, os árbitros de diferentes nacionalidades, retirando do Estado a titularidade exclusiva e absoluta de aplicação do direito material e exercício do poder jurisdicional, induzindo outras referências conectivas para aplicação do Direito, ou ainda para o reconhecimento das decisões e seu balizamento pelo método deliberativo, fenômeno expressivo à medida que ele disciplina diretamente relações de caráter privado, mas que, circunstancialmente, pode encontrar referências em tratados de cooperação jurídica em matéria de arbitragem e processual.

Peter Häberle chama o fenômeno derivado do processo de interação entre o ordenamento jurídico internacional e as normas internas de “Estado Constitucional cooperativo”, defendendo que, na essência, deva existir um processo aprofundado de cooperação normativa entre os Estados em vários ângulos e níveis, especialmente na perspectiva de um mecanismo processual formal derivado de tratados, e também jurídico material com objetivos calcados na solidariedade, em um espaço que direito internacional e constitucional se transformam em um conjunto e as formas de manifestação de cooperação se dão de formas múltiplas, desde mais frouxas – derivadas das relações coordenadas –, até as mais densas – decorrentes dos processos comunitários e de natureza supranacional. Fala ainda em um terceiro tipo de manifestação de cooperação, que se daria através da implementação da *soft law*, levando a uma redefinição de fontes e a uma realização cooperativa de direitos fundamentais decorrentes da iteração entre as normas internacionais e as normas internas.⁴⁶

⁴² JAEGER JUNIOR, Augusto. *Europeização do Direito Internacional Privado: Caráter Universal da Lei Aplicável e outros Contrastes com o Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

⁴³ JAEGER JUNIOR, Augusto. Perspectivas de uma Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado: Um Regulamento Roma Zero. In: MENEZES, Wagner; ANUNCIACÃO, Clodoaldo Silva da; VIEIRA, Gustavo Menezes (Orgs.). *Direito Internacional em Expansão*. V. 3, Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014 p. 26-36.

⁴⁴ PEROTTI, ALEJANDRO D. *Tribunal permanente de Revisión y Estado de Derecho en el Mercosur*. Buenos Aires: Konrad Adenauer Stiftung, 2008.

⁴⁵ SIMON, Denys. *Lé Système juridique communautaire*. 3 édition. Paris: Press Universitaires de France, 1997.

⁴⁶ HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Traduzido por marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

No caso da ampliação dos espaços de jurisdição, seja decorrente de tribunais internacionais, pela regionalização, ou por outros mecanismos de flexibilização dos espaços, a cooperação jurídica serve como instrumento para regulamentar o diálogo permanente que não se dá mais no campo horizontal entre soberanias e jurisdições independentes, mas também no plano transnacional com a aplicação livre de regras e normas de diferentes Estados em um mesmo caso, ou ainda no estabelecimento da relação vertical entre Tribunais internacionais e nacionais, em uma relação de concentricidade axiológica que leva a processo cooperativo diferenciado, mais amplo e fragmentado, à medida que vai exigir do intérprete um exercício de entendimento de fenômenos normativos plurais que modificam a concepção clássica de monopólio estatal da jurisdição.

A operação para determinar o direito aplicável e mesmo o local onde o direito será exercido passa a ser uma atividade no quadro cooperativo, desafiadora, por outro lado, o redimensionamento dos espaços de jurisdição pode impactar na importação de conceitos e mecanismos estranhos ao sistema jurídico local, criando alguns embaraços ao aplicador do direito que só podem ser resolvidos, com fundamento em uma apreciação teórica clara sobre o fim maior da cooperação jurídica e o contexto em que ela está sendo aplicada.

5. REPERCUSSÃO DO REDIMENSIONAMENTO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Conforme analisado, a sociedade internacional passou por profundas transformações que modificaram as concepções clássicas sobre soberania e monopólio estatal da produção do direito e da jurisdição, tal fenômeno obviamente não renuncia totalmente ao modelo clássico que continua a orientar as concepções jurídicas, no entanto exige dos juristas uma readequação hermenêutica frente a um novo cenário, que, por sua vez, leva a um redimensionamento do papel da cooperação jurídica internacional como instrumento fundamental para disciplinar as relações jurídicas de caráter internacional, criando canais de comunicação processual e procedimental, bem como mecanismos de conexão e de referência para aplicação do direito.

Cabe observar que o tal processo levou ao estabelecimento de novos mecanismos para disciplinar a aplicação do direito e a solucionar os conflitos de normas no espaço em relações jurídicas, ora lacunosas, outras vezes concorrentes. O Direito Internacional Privado e seu instrumento principal para dirimir conflitos, os elementos de conexão, deixaram de ter referência unicamente no direito interno. Por outro lado, o fato de a uniformização do direito desenvolver-se justamente em ambientes internacionais facilitou com que fosse instrumentalizada para facilitar esses processos, passando por isso, por redimensionamento operacional e por conseguinte conceitual e teórico, cujo fenômeno não foi acompanhado pela doutrina e pela teoria.

Contemporaneamente, a cooperação jurídica internacional passou a disciplinar mecanismos de solução de conflito de aplicação de normas no espaço, fornecendo regras de referência, nem sempre ligadas aos elementos de conexão tradicionais do direito interno, e algumas vezes se sobrepondo a eles; se estabeleceu como canal fluído de comunicação formal entre organizações e instituições internacionais e as instituições nacionais, passou a fornecer um canal de comunicação entre tribunais internacionais e tribunais

nacionais,⁴⁷⁻⁴⁸⁻⁴⁹ importou conceitos jurídicos e mecanismos aplicáveis inovadores, muitas vezes não presentes no ordenamento jurídico interno dos Estados, mudou o sentido de se pensar o direito em um processo cooperativo vocacionado para a universalização conceitual e não simples uniformização mecânica.

Nesse cenário, a cooperação jurídica internacional se redimensiona pelas múltiplas funções que foi incorporando nos últimos anos, e, à medida que se consolidou em seu bojo o princípio da cooperação em conjunto com o princípio da solidariedade, ampliou seu fundamento e as bases principiológicas em que é assentada.

Como sistema aberto e dinâmico, permite que Estados, indivíduos, organizações internacionais, empresas de direito público e privado, ONGs contem com um instrumento dialético normativo efetivo que lhes possibilita, em condição de igualdade, estabelecer parâmetros de referência para aplicar regras comuns, ou flexibilizar a estrutura normativa de direito interno dos Estados, em um processo cooperativo intenso e dinâmico, seja pelos mecanismos tradicionais ou ainda pela paradiplomacia formal ou informal.

O objeto da cooperação jurídica não é o mesmo do Direito Internacional Privado, é mais amplo, múltiplo e dinâmico, pois os Estados utilizam os tratados e regras *soft law* para sistematizar normas ou concepções conceituais normativas de diferentes níveis, com as mais variadas finalidades, desde estabelecer conceitos, procedimentos, práticas processuais, realização da justiça, agilidade processual, conexão direta entre ordenamentos jurídicos distintos e solidariedade jurídica normativa. Eis a razão porque os juristas devem fazer um exercício para manipulação interpretativa mais sofisticado para aplicação do Direito que ultrapasse a operação comparativa de direito, ou, ainda, os mecanismos tradicionais de recepção de tratados pelo sistema dualista.

Conceitualmente, a cooperação jurídica internacional pode ser definida como o conjunto de normas e princípios, estabelecidos no plano internacional ou em conexão com o direito interno, com o objetivo de aproximar, harmonizar ou unificar o entendimento normativo entre Estados e povos, sobre questões de caráter internacional, assentadas sobre o princípio da cooperação ou solidariedade, que tem por objetivo disciplinar mecanismos jurídicos de efetivação normativa, processual ou procedimental do direito entre diferentes Estados.

Não obstante, todo processo de transformação e redimensionamento dos mecanismos de cooperação jurídica, paradoxalmente, sua discussão teórica e sistematização no quadro normativo dos Estados ainda não foi aprofundada e instrumentalizada - ou sequer compreendida. Assim, enquanto se tem um mecanismo dinâmico, concreto, sendo produzido todos os dias nos mais variados foros, mas que os Estados, os operadores jurídicos advogados, juízes, ministério público, academia continuam tratando o tema com as mesmas concepções e mecanismos do século passado, sem a necessária apreciação teórica e compreensão de sua nova dimensão.

⁴⁷ GEROMEL, Vitor. *Tribunais Internacionais e o Poder Judiciário Brasileiro*. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

⁴⁸ SHANY, Yuval. *The competing jurisdictions of international courts and tribunals*. The Project on International Courts and Tribunals (PICT). Oxford University Press, 2003.

⁴⁹ SHANY, Yuval. *Regulating jurisdictional relations between national and international courts*. Oxford University Press: New York, 2009.

Essa realidade paradoxal tem trazido problemas concretos para os aplicadores do direito e para a compreensão, formulação teórica e doutrinária da cooperação jurídica internacional, levando a um descompasso entre o que se propõe no plano internacional com a produção de textos normativos e a interpretação que se tem dado no direito nacional, perante os tribunais nacionais.

A cooperação jurídica internacional na contemporaneidade deve passar necessariamente por reanálise do seu campo teórico, de seu objeto, de seus instrumentos de concretização e eficácia, de seus sujeitos e operadores e de seu fundamento sistemicamente ligado ao corpo normativo do Estado, mas não como um filtro ou escudo do direito estrangeiro a ser aplicado, e sim como um canal axiológico de comunicação com expressões internacionais, que permite maior fluidez do ideal de realização do direito assentado essencialmente na solidariedade jurídico-normativa dos povos.

A perspectiva pouco avançada da cooperação jurídica internacional, com uma visão *démodé*, doutrinariamente e por parte dos juristas e operadores do direito, tem oportunizado o surgimento de alguns problemas na concretização dos direitos preconizados pela vontade dos povos, dentro desse novo cenário de sociedade global mais fluída, fazendo com que os objetivos colimados no plano internacional não sejam alcançados, seja pela falta de compreensão da essência do instituto, seja por deficiência cognitiva na incorporação dos seus pressupostos.

6. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: O PROBLEMA DOS CONCEITOS

O exercício de cooperação jurídica internacional envolve, por parte do aplicador do direito, a sistematização de um conjunto de conceitos esparsos na normativa internacional, no direito interno, no estrangeiro, bem como derivado do caso concreto e de normas costumeiras, ou seja, existe uma diversidade de fontes, circunstancialmente desconectadas, que serão utilizadas na operação para integração normativa e a realização da justiça, o que faz com que o intérprete, ao se deparar com a necessidade de recorrer à cooperação e utilizar os elementos disponíveis de referência para aplicação normativa, entre em contato com elementos normativos estranhos ou diferentes do seu sistema normativo.

Pela ausência de um sistema consolidado de cooperação jurídica internacional, em que as referências são dinâmicas e não estáticas (como ocorre no Direito Internacional Privado com as referências nacionais), o recurso à cooperação é um mecanismo que vai exigir do aplicador do direito o domínio equilibrado de um mosaico normativo, porque irá trabalhar com dispositivos presentes em ramos e níveis de juridicidade distintos. Essa compreensão deve obrigatoriamente nortear a concepção teórica para se trabalhar com temas ligados à cooperação jurídica internacional.

Por exemplo, no caso de homologação de sentença disciplinada a partir da cooperação jurídica internacional, mas que possui conexões e dependência para sua efetividade com normas internas constitucionais, processuais, procedimentais e principalmente, dado o caso concreto, valores morais ou costumeiros. Tal cenário vai exigir, no exercício de delibação, a busca por referências conceituais que nem sempre são isonômicos e, em alguns momentos, dissonantes, exigindo interpretação ampla e cuidadosa dos instrumen-

tos disponíveis que influenciam na definição do direito, especialmente na configuração conceitual, com repercussões na efetivação dos objetivos jurídicos colimados.

O intérprete terá que necessariamente realizar exercício de balizamento ponderando os instrumentos de referência disponíveis, trabalhando com a perspectiva de coerência sistêmica a partir dos textos normativos estabelecidos no tratado de cooperação, os dispositivos complementares para efetivação daqueles pressupostos e seu adensamento ao caso concreto.

Nesse cenário pode ocorrer que o interprete se depare com um conceito e a necessidade de dimensionar a sua extensão diante do caso concreto e do direito local a ser implementado, tarefa que se não for bem entendida, como ocorreu em alguns julgados, leva o interprete a aplicar comodamente as concepções conceituais do direito local, e não a concepção que foi utilizada conceitualmente na sistematização de regras de cooperação no plano internacional. Assim, o sistema não se realiza, e a cooperação não atinge os objetivos para o qual foi pensada, levando a uma interpretação torta e equivocada dos dispositivos que norteiam o caso concreto.

Outro problema decorrente da interpretação equivocada do sentido da cooperação é a importação de conceitos, termos e institutos que não existem no sistema normativo de um determinado Estado-parte em um tratado cooperativo em que o mesmo displicentemente ou intencionalmente não opôs reserva, levando a aceitação e importação de mecanismos jurídicos estranhos, que devem funcionar dentro da lógica proposta. Tal fenômeno pode ser positivo de um lado, pois permite a irrigação do sistema legislativo, mas, por outro, pode levar, por ignorância ou insegurança, a resistência do intérprete na utilização de mecanismos que não são presentes em seu ordenamento jurídico.

À medida que a cooperação jurídica avança, a preocupação com os conceitos derivados dos tratados ou regras deve estar sempre presente, no negociador do acordo, no legislador quando da sua incorporação pelo Estado e também no operador do direito, no sentido de interpretar que, se o mecanismo foi estabelecido a partir de um acordo internacional que cumpre certos objetivos, e trata especificamente de uma dada situação normativa e seu disciplinamento, deve ser efetivado.

Existe certa lógica para interpretação dos tratados e regras internacionais, que são disciplinadas pela própria Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, mas que também se pode depreender a partir do enfoque da necessária concepção teórica na qual está assentada a Cooperação Jurídica Internacional. Contudo, essa operação não costuma ser realizada em razão da pouca seriedade, atenção, e reduzida carga horária, com que a disciplina de Direito Internacional Público é estudada nas faculdades de direito.

O domínio dos conceitos, além de ser um problema teórico, está ligado a outros problemas que acabam repercutindo na aplicação da cooperação jurídica internacional e na efetivação e otimização de seus dispositivos, bem como na concretização do ideal de justiça, evidenciando a necessidade da construção de uma teoria geral sobre a cooperação jurídica internacional, como se verá a seguir.

7. A TELEOLOGIA DOS ATOS DECISÓRIOS

Chama-se teleologia dos atos decisórios a ação concreta de juízes que no exercício de sua função decisória, ao interpretar com margem discricionária um pedido derivado

de matéria de cooperação jurídica, acabam por utilizar suas motivações como fundamento de suas decisões para atingir certos fins colimados.

Assim, quando um Estado recebe um pedido de um Estado estrangeiro com base na cooperação jurídica internacional, a partir da existência de um tratado firmado pelos Estados, ele tem margem de discricionariedade para determinar o cumprimento ou não do ato solicitado de acordo com os pressupostos normativos de seu direito e os interesses que cercam o caso, os interesses na sua aplicação ou não, e o propósito que se quer obter em relação ao caso concreto.

Existe, no ato de investidura, certa liberdade e discricionariedade para ativismo judicial. O aplicador do direito, o intérprete do pedido, pode aplicar sua perspectiva e entendimento segundo o propósito que embasou o pedido e agir segundo sua intenção, seus objetivos, interpretando o caso segundo seu juízo, mas orientando sua decisão para a finalidade que entende demandar.

Isso pode ter um efeito positivo à medida que o fundamento da decisão esteja ligado à interpretação do tratado ou acordo cooperativo, ou o seu sentido teórico fundamental de satisfação de um direito pretendido, por outro lado, pode dar margem à negação desse sentido, apenas para atender questões locais, preconceituosas e xenófobas do ponto de vista da aplicação do direito e dos mecanismos normativos de outro Estado ou resultado de uma discussão multilateral, ou ainda limitadas e comodistas por não se entender o contexto cooperativo internacional que norteia a relação jurídica.

No abalizado entendimento de Friedrich K. Juenger, a existência de pluralismo metodológico e a discricionariedade das decisões permitem que os juízes nas decisões judiciais cometam erros e cheguem a conclusões equivocadas, porque o arrazoamento do tribunal não explica adequadamente o resultado alcançado e o verdadeiro fundamento da decisão, não ficando claro exatamente quais são esses “fins” e esse ecletismo na realidade tem como função “camuflar” o que deveria se deixar claro, ou seja: os tribunais dão forma à sua decisão relativa à escolha do direito a ser aplicado ao caso concreto, de maneira que ela siga as políticas subjacentes no âmbito material do que se trata, existindo, por conta disso, um choque entre os juízes conscientes do resultado concreto e prático que visam atingir e os acadêmicos e teóricos que estão comprometidos com outra ortodoxia conflitual técnica e sistêmica.⁵⁰

Existe, assim, dissonância entre o aporte teórico e a técnica contextual para resolução do conflito de normas no espaço e a prática decisória nos tribunais, onde os fins são utilizados para justificar os meios e fundamentar as decisões.

Nesse sentido, cabe fazer referência em caso midiático (2005) relacionado ao chamado “propinoduto”, envolvendo lavagem de dinheiro em contas correntes suíças por empresário brasileiro, o Tribunal Regional da 2ª Região atendeu a pedidos da Justiça Suíça relativos a investigação criminal em andamento naquele país, entre os quais a inquirição de testemunhas e a cópia de documentos, assegurando às autoridades suíças a participação direta nos atos instrutórios. O acusado então alegou a usurpação da competência constitucional privativa do Superior Tribunal de Justiça para a concessão de *exequatur* a cartas rogatórias, determinada pelo art. 105, I, “i”, da CRFB/88. Em sede preliminar, o STJ

⁵⁰ JUENGER, Friedrich K. *Derecho Internacional privado y Justicia material*. Traducción Diego P. Fernandez Arroyo; Cecilia Fresnedo de Aguirre. Mexico: Porrúa, 2006, p. 169.

reconheceu ter havido violação do referido dispositivo constitucional, decisão que foi revertida pela Corte Especial desse Tribunal, que admitiu a legitimidade da atuação do TRF.

Todavia, em decisão de 4 de abril de 2006⁵¹, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou nulos os atos de auxílio autorizados pela Corte Especial do STJ. Nos termos do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, “tais atos não de ser precedidos de carta rogatória e do correspondente endosso, em termos de execução, pelo Superior Tribunal de Justiça, preservando-se, assim, além da triagem imposta constitucionalmente [...] a soberania nacional”. O Min. Sepúlveda Pertence, apesar de confessar não ter simpatia pelo *exequatur* concentrado na presidência do STJ para “atos comezinhos de cooperação internacional” em tempos de “transnacionalidade do crime”, decidiu acompanhar o voto do Relator, pois entendeu ser assim que determina o sistema constitucional. Por sua vez, em voto contrário, o Min. Cezar Peluso entendeu que o Estado requerente havia se submetido à autoridade judiciária brasileira, razão pela qual não se tratava de “ato de invasão”.

Cabe observar que, no referido processo cooperativo, houve uma decisão baseada justamente na finalidade dos atos que se pretendia atingir concretamente no direito interno, sem um questionamento a fundo do sentido disciplinado pelo acordo de cooperação, e por outro lado ainda a suprema corte acabou por modificar tais ações justamente por entender que, na apreciação do pedido, deveria cumprir certos requisitos procedimentais estabelecidos pelo direito interno. A decisão mostra claramente que a interpretação utilizada seguiu a análise do sentido teleológico da decisão, sem uma discussão sobre o fundamento que se pretendia no contexto da cooperação jurídica.

A cooperação jurídica se depara assim com o desafio do “inevitável localismo da justiça”, das decisões judiciais, e não existe nenhum mal nisso: faz parte do fechamento do sistema jurídico-normativo. Apenas o que se deve advertir e cuidar é quanto à interpretação dessas controvérsias multiestatais no qual se tem contato com elementos normativos estrangeiros, normativas globais ou que sigam essa lógica, e equivocadamente se decida com mentalidade local, aproveitando-se de certa margem de apreciação para decidir com base na lógica local, e, pior, dando vazão a um sentido teleológico, onde os fins estão ligados a questões essencialmente vinculadas a circunstâncias locais, invocando pressupostos sem analisar méritos intrínsecos, produzindo, com isso, resultados insatisfatórios sob o ponto de vista da cooperação jurídica.

8. O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Outra prática contumaz decorrente de margem de discricionariedade dada à localização das decisões em matéria cooperativa é o exercício do juízo de conveniência, onde o aplicador do direito, que tem poder decisório, o faz condicionando sua decisão a circunstâncias políticas ou casuais que revestem os aspectos da decisão cooperativa.

O “juízo de conveniência” não é ato revestido de ilegalidade, mas é resultado justamente de um espaço discricionário que o Estado tem para analisar circunstâncias da

⁵¹ Supremo Tribunal Federal, HC 85588-1/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 04/04/2006, publicado no DJ de 15/12/2006.

decisão. Em razão de lacuna, permite que o juízo *a quo* tome decisão de cooperar ou não de acordo com a conveniência do caso concreto, considerando seus aspectos políticos, ou sua repercussão e impacto social, as “razões de Estado” que são usadas como motivadoras da decisão.

O exercício do juízo de conveniência leva a decisões paradoxais, pois as condicionantes que são aplicadas tampouco seguem a lógica cooperativa e atendem a aspectos estranhos à sistemática teórica cooperativa, resultando em questionamentos sobre a coerência das decisões em matéria de cooperação jurídica internacional e a indagações sobre se caso não houvessem referidas pressões ou circunstâncias políticas se a decisão seria a mesma.

Tal atividade pode levar à utilização de dois pesos e medidas para questões de fundo semelhantes, e à justificativa inexplicável de que em determinados momentos um caso concreto tenha dois tratamentos distintos para o mesmo caso em razão de circunstâncias que o reveste. Tal discricionariedade ou abertura de mecanismos para interpretações dúbias acaba por violar a essência da cooperação jurídica e seus pressupostos, pois as regras que compõe o acordo cooperativo no plano internacional não são utilizadas, como, por exemplo, os casos de extradição, em que existe certa margem de apreciação estatal, conceitos e circunstâncias do caso concreto que motivam a decisão deixando espaço aberto para decisões com caráter unilateral casuístico.

Um exemplo do caso do exercício do juízo de conveniência envolveu a Extradição 1.085 que tratou de pedido formulado pelo governo italiano para extradição de Cesare Battisti, membro de organização revolucionária nos anos 70 na Itália, e que fora acusado e condenado pela justiça italiana por quatro homicídios qualificados ocorridos entre junho de 1978 e abril de 1979. Battisti teve *status* de refugiado concedido pelo Ministro da Justiça.

Em decisão de 16/12/2009⁵², o Supremo Tribunal Federal reconheceu ilegalidade do ato de concessão de refúgio e, por maioria de votos, autorizou a extradição. Contudo, o STF manifestou o entendimento de que sua decisão não vincularia o Presidente da República à determinação da extradição, servindo tão somente para autorizar a concessão do pleito extradicional. Nessa questão, foram vencidos os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, amparado por parecer da Advocacia Geral da União⁵³, denegou a extradição, entendendo que a entrega de Battisti poderia implicar agravamento de sua situação pessoal.

O governo da Itália ainda intentou Reclamação Constitucional⁵⁴ contra a decisão presidencial alegando descumprimento da decisão do STF e do Tratado de Extradição entre Brasil e Itália. Todavia, em 08/06/2011⁵⁵, o STF decidiu não conhecer da reclamação da Itália e não permitir a revisão judicial dos fundamentos expostos pelo Presidente da República para denegar a extradição.

Note-se no caso que foram desrespeitadas regras claras disciplinadas tradicionalmente em matéria extradicional, o argumento circunstancial utilizado foi que razões de Estado permitiriam decisão do presidente da república, levando a decisão que contraria a lógica cooperativa, bem como a existência de tratados que disciplinavam especificamente

⁵² Supremo Tribunal Federal, Ext. 1.085, Min. Rel. Cezar Peluso, julgamento em 16/12/2009, publicação no DJ em 16/04/2009.

⁵³ Parecer AG-17/2010 da AGU.

⁵⁴ RCL 11.243.

⁵⁵ Petição Avulsa na Ext. 1.085, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 08/06/2011, publicação no DJ em 03/04/2013.

a matéria, ferindo, com isso, a apreciação jurídica normativa do caso. Segundo a melhor técnica, sob o ponto de vista de aplicação jurídica cooperativa, sem entrar no mérito político que motivou a ação no caso, o resultado foi desastroso.

Outro caso emblemático, mas exemplo de aplicação positiva do juízo de conveniência, foi o que ocorreu em razão de Carta Rogatória 438/BE enviada pelo juízo de instrução do Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas (Bélgica) para investigar crime de lavagem de dinheiro por meio de conta aberta em uma agência belga, envolvendo atuação de empresário brasileiro. O pedido de cooperação da justiça belga solicitava a oitiva do empresário e a investigação dos bens, contas bancárias e registros contábeis de suas empresas, bem como que autoridades belgas fossem autorizadas a acompanhar as diligências.

Em decisão de 24/09/2007, o STJ concedeu integralmente o *exequatur* à carta rogatória, por unanimidade, revertendo a posição tradicional do STF de não conceder *exequatur* para atos executórios e de constrição sem prévia homologação de sentença estrangeira que os tivesse determinado.⁵⁶ Nos termos do voto do Min. Rel. Luiz Fux, a decisão reconheceu a relação direta entre a cooperação jurídica internacional e o desempenho eficaz, pelo Estado Brasileiro, de suas “funções soberanas”, particularmente do poder jurisdicional diante do crescimento do crime organizado internacional.

Ainda no caso S. Goldman⁵⁷ amplamente noticiado pela imprensa brasileira e que oportunizou reflexão sobre aplicação do juízo de conveniência, valendo lembrar que o mesmo tratou da manutenção ilegal do menino S. R. G. fora do convívio paterno, que se prolongou de 2004 até 2009. David Goldman, norte-americano, e Bruna Bianchi, brasileira, se casaram no Estado de Nova Jérsei (EUA), união que no ano de 2000 deu origem ao único filho do casal. No ano de 2004, Bruna trouxe a criança ao Brasil sob o pretexto de uma visita temporária a seus pais, mas decidiu unilateralmente permanecer no Brasil além da data de regresso combinada, caracterizando a violação do direito de guarda nos termos da Convenção da Haia sobre Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças de 1980. David acionou a justiça norte-americana para obter o retorno do filho, enquanto Bruna conseguiu o divórcio unilateral e a guarda definitiva da criança concedida pela justiça brasileira. Bruna veio a falecer no ano de 2008, por conta de complicações no parto. Com base na paternidade socioafetiva, o padrasto de S. R. G. conseguiu que lhe fosse conferida a guarda da criança. Apesar de o caso ter tramitado em segredo de justiça, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, recebeu grande exposição na mídia brasileira e estrangeira, inclusive por mobilização da família materna, desejosa de que a opinião pública pressionasse a justiça brasileira a impedir a devolução de S. R. G. ao pai.

O imbróglio chegou a ser colocado em pauta durante reunião da então secretária de Estado norte-americana Hillary Clinton com o chanceler brasileiro Celso Amorim, em março de 2009, em que a secretária cobrou das autoridades brasileiras a devolução da criança. Em dezembro de 2009, o senador americano Frank Lautenberg chegou a propor a adoção de medidas de retaliação ao Brasil, relacionadas à remoção de isenções tarifárias sobre exportações brasileiras. Em processo iniciado pela União requerendo a busca,

⁵⁶ ABADE, Denise. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: Extradicação, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 336-338.

⁵⁷ Sentença na Ação de busca, apreensão e restituição do menor, iniciada pela União perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo n.º 2008.51.01.018422-0). – Habeas Corpus n.º 101.985/RJ (decisão do Min. Marco Aurélio); – Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 28.524 do Supremo Tribunal Federal (decisão do Min. Gilmar Mendes).

apreensão e restituição da criança, nos termos da Convenção da Haia, a Justiça Federal determinou, em junho de 2009, seu encaminhamento à Autoridade Central norte-americana. A avó materna do menino ingressou então com pedido de *habeas corpus*, e, em 18 de dezembro de 2009, o Min. Do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio de Mello liminarmente determinou a suspensão da eficácia do acórdão da Justiça Federal, até o julgamento final do processo. Finalmente, em 22 de dezembro, decisão do Min. Gilmar Mendes, em sede de Mandado de Segurança impetrado pela União contra a decisão do Min. Marco Aurélio, invocando o descumprimento da Convenção da Haia, entendeu que o ato atacado em sede de *habeas corpus* não demonstra qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Desse modo, foi cassada a liminar que impedia a reunião imediata entre pai e filho, o que ocorreu dois dias depois, quando a criança foi entregue ao consulado norte-americano e foi levado aos Estados Unidos.

Apesar de ser medida tipicamente disciplinada por acordo de cooperação jurídica internacional, nota-se que houve dificuldade de interpretá-la e resistência em aplicá-la, chegando o caso a ter conotação e pressão política, para ao final ter se reconhecido o mecanismo cooperacional, cujos preceitos poderiam ter sido reconhecidos e aplicados desde os primeiros momentos.

Os fins colimados pela cooperação não podem ser esquecidos mesmo que estejam em jogo questões políticas e circunstanciais locais, o juízo de conveniência, mesmo quando utilizado de forma positiva, é um exercício danoso, por permitir espaços de discussão que impedem a aplicação das regras e a agilidade na prestação jurisdicional, o ideal é que esses espaços de aplicação de apreciação pessoal de quem detém poder jurisdicional sejam combatidos nas discussões em foros internacionais quando da elaboração de acordos de cooperação, e se objetive dar maior segurança e rigidez jurídica sobre as regras que compõem os seus instrumentos.

9. A DIFÍCIL ANÁLISE DO VALOR NORMATIVO DOS ATOS COOPERATIVOS E SEU BALIZAMENTO

A sujeição de um caso concreto que envolve matéria de cooperação jurídica internacional exige do aplicador do direito exercício de interpretação que saia necessariamente da lógica aplicada ao Direito Interno no uso de suas fontes elementares, diante desse cenário, o intérprete deve buscar na lógica da normativa internacional, e dos seus pressupostos, fundamentos e conceitos, as ferramentas necessárias para desenvolver tal operação, utilizando seus mecanismos de interpretação.

Além disso, a cooperação jurídica internacional, por estabelecer um diálogo permanente entre direito internacional e direito interno, e manejo de suas fontes e princípios normativos, vai exigir do intérprete da lei um esforço e técnica para análise do valor normativo de cada procedimento e seu balizamento normativo, guardando harmonia e fluidez das referidas normas.

Por isso, a confusão recorrente é que ao envolver um conjunto de matérias de diversos ramos do direito, em um mesmo caso concreto, com diferentes valores e pesos normativos, irá demandar a aplicação de várias ramificações do Direito com conteúdo e valor normativo diferentes, que incidem sobre um mesmo caso, como tratados, normas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, portarias, leis estaduais ou

regionais, resoluções e normativas administrativas, princípios, entre outras regras orientadoras de conceitos como a *soft law*.

Tal operação vai depender especificamente do sistema normativo do Estado quando disciplina o valor hierárquico de suas regras e isso deve ser observado, e sopesado, embora essa não tem sido uma prática comum, principalmente por conta de um novo cenário normativo, pela força expansiva dos princípios que atingem o conteúdo normativo diverso, pelas leis modelos, normas supranacionais derivadas de instituições comunitárias, e pelo contraste entre um sistema regional, que reconhece determinada norma, e um sistema local, que a ele se conecta através do processo cooperativo.

Na realidade, a amplificação da cooperação jurídica tem exposto um problema na lógica estrutural do sistema normativo de Estados, corrompendo seu entendimento e sistema de controle e hierarquia rígida de normas, algumas vezes por falta de conhecimento técnico, outras vezes pela própria rebeldia do sistema cooperativo, que impulsiona o entendimento e a interpretação normativa em matéria de balizamento e controle do valor normativo de certas regras, ora atribuindo a ela valor excessivo, outras vezes ignorando seu peso, ou ainda interpretando de forma extensiva seu conteúdo.

A análise do conteúdo normativo dos atos de cooperação e seu balizamento é um desafio que se apresenta sucessivamente nos diversos tribunais e sistemas jurídicos do mundo, mas que tem como ponto de partida o reconhecimento definitivo da superioridade hierárquica dos tratados de cooperação em razão da própria natureza que encerra e das especificidades que tratam. Além disso, deve-se estabelecer um cuidadoso controle normativo visando atingir os objetivos estabelecidos no tratado cooperativo para que sua eficácia não seja frustrada em razão de sua não adequação ou superioridade sobre dispositivo normativo interno, mesmo aquele de natureza tipicamente inferior, mas que em certas circunstâncias servirá como justificativa para o seu não cumprimento.

Cite-se como exemplo o entendimento manifestado pelo STF no HC 85.588-1/RJ, em que o STJ decidiu, em 2007, pela necessidade de conceder *exequatur* à carta rogatória encaminhada pelo governo russo, referente a pedido de auxílio na investigação da prática de tráfico de entorpecentes por cidadão russo, quando de sua passagem para o Brasil. O pedido envolvia a oitiva de testemunhas e colheita de informações sobre a chegada e circulação do acusado no Brasil, inclusive pelo recolhimento de documentos, solicitando ainda a presença de agentes russos na realização das diligências.

O Ministério Público Federal interpôs agravo à decisão do Min. Barros Monteiro que havia concedido *exequatur*, argumentando se tratar de caso de cooperação direta entre as autoridades policiais e administrativas, que não dependeria de *exequatur*, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução 9/2005 do STJ. Invocando a decisão do STF no HC 85.588-RJ, a Corte Especial do STJ, em seção de 29/06/2007⁵⁸, decidiu negar provimento ao recurso, afirmando: (i) a inconstitucionalidade do art. 7º, parágrafo único, da Res. 9/2005 do STJ (por prevalência do art. 105, I, "i", da CRFB/88); e (ii) a necessidade de realização do juízo de delibação por parte do STJ para a realização das diligências solicitadas.

Em rápida análise, pode-se perceber que, apesar do instituto do auxílio direto ser prescrito e compor o quadro cooperativo, a interpretação dada pelo juízo brasileiro foi

⁵⁸ Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Ag.Rg. na CR 2484/RU, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 29/06/2007, publicado no DJ em 13/08/2007.

de sua ineficácia em razão da necessidade de se submeter a procedimentos estabelecidos no ordenamento constitucional e pela legislação ordinária, e ainda por ter advindo de um mecanismo que de certa forma não era conhecido tecnicamente pelas autoridades judiciárias brasileiras, que não acolheram a vontade cooperativa do Estado.

A cooperação jurídica não pode ser obstada pelo direito interno por um critério de simples balizamento normativo, se assim o fosse não teria razão o Estado participar de conferências internacionais dispendendo energia em atividades que envolvem custo e labor diplomático, firmando acordos e reconhecendo a aplicação de certos institutos. O contraste entre o desejo de se submeter a um acordo normativo no plano internacional e a oposição de barreiras normativas internas ainda é um desafio aberto a ser enfrentado pela doutrina e pela concepção do fundamento da cooperação jurídica.

10. O CONTROLE DE LEGALIDADE

A cooperação jurídica pressupõe também o envio de pedidos processuais ou de reconhecimento de aplicação do direito material que são emanados de autoridades de um Estado para o outro, e, por ser derivada de um sistema jurídico normativo distinto, existe margem de apreciação para cumprimento do ato e sua adequação com as regras de direito local, seja pelo exercício da delibação ou de forma mais ampla pelo controle de legalidade com o qual tal ato se reveste.

O controle de legalidade está diretamente vinculado à ideia clássica de soberania, de monopólio jurídico como um atributo do Estado e referencial legal para proteção do seu sistema normativo, das bases fundamentais que estabelecem o funcionamento dos seus princípios jurídico-normativos e valores morais da sociedade que tutela.

Existe, por assim dizer, o controle de fluxos normativos decorrentes do processo cooperativo e o Estado que recebe um pedido de auxílio ou de efetivação de um determinado direito estrangeiro deverá, ao receber o pedido, como forma de proteger seu sistema normativo, fazer uma análise de legalidade do pedido, ou seja, da adequação das regras estrangeiras aos seus preceitos normativos.

O controle de legalidade é filtro pelo qual o Estado determina efetivamente se um direito estrangeiro está ou não em consonância com seu sistema jurídico e se ele pode ser incorporado ao seu sistema jurídico, sem que a harmonia normativa e sistêmica seja quebrada, ou contaminada.

Entre outros requisitos para controle de legalidade, que oscilam de Estado para Estado, a "ordem pública" é a expressão mais utilizada para determinar um crivo do Estado quanto ao controle de legalidade sistêmica no sentido de dizer se o direito estrangeiro, ou se a decisão processual do órgão jurisdicional de outro Estado poderá ou não produzir efeitos sobre o seu território. Contemporaneamente, chega-se a falar inclusive em ordem pública global/internacional, palavra que quase sempre não exprime exatamente algum tipo de referência de controle (porque sendo internacional é antagônica a proposta de uma ordem pública local que é referência de soberania protetiva da norma de um Estado) e só tem servido para aumentar a confusão ligada à identificação do conceito de ordem pública interna.

Presente em diversos tratados cooperativos, bem como na legislação dos Estados que disciplina matéria cooperativa, apesar do amplo debate sobre limites, contexto, e

de sua ineficácia em razão da necessidade de se submeter a procedimentos estabelecidos no ordenamento constitucional e pela legislação ordinária, e ainda por ter advindo de um mecanismo que de certa forma não era conhecido tecnicamente pelas autoridades judiciárias brasileiras, que não acolheram a vontade cooperativa do Estado.

A cooperação jurídica não pode ser obstada pelo direito interno por um critério de simples balizamento normativo, se assim o fosse não teria razão o Estado participar de conferências internacionais dispendendo energia em atividades que envolvem custo e labor diplomático, firmando acordos e reconhecendo a aplicação de certos institutos. O contraste entre o desejo de se submeter a um acordo normativo no plano internacional e a oposição de barreiras normativas internas ainda é um desafio aberto a ser enfrentado pela doutrina e pela concepção do fundamento da cooperação jurídica.

10. O CONTROLE DE LEGALIDADE

A cooperação jurídica pressupõe também o envio de pedidos processuais ou de reconhecimento de aplicação do direito material que são emanados de autoridades de um Estado para o outro, e, por ser derivada de um sistema jurídico normativo distinto, existe margem de apreciação para cumprimento do ato e sua adequação com as regras de direito local, seja pelo exercício da delibação ou de forma mais ampla pelo controle de legalidade com o qual tal ato se reveste.

O controle de legalidade está diretamente vinculado à ideia clássica de soberania, de monopólio jurídico como um atributo do Estado e referencial legal para proteção do seu sistema normativo, das bases fundamentais que estabelecem o funcionamento dos seus princípios jurídico-normativos e valores morais da sociedade que tutela.

Existe, por assim dizer, o controle de fluxos normativos decorrentes do processo cooperativo e o Estado que recebe um pedido de auxílio ou de efetivação de um determinado direito estrangeiro deverá, ao receber o pedido, como forma de proteger seu sistema normativo, fazer uma análise de legalidade do pedido, ou seja, da adequação das regras estrangeiras aos seus preceitos normativos.

O controle de legalidade é filtro pelo qual o Estado determina efetivamente se um direito estrangeiro está ou não em consonância com seu sistema jurídico e se ele pode ser incorporado ao seu sistema jurídico, sem que a harmonia normativa e sistêmica seja quebrada, ou contaminada.

Entre outros requisitos para controle de legalidade, que oscilam de Estado para Estado, a "ordem pública" é a expressão mais utilizada para determinar um crivo do Estado quanto ao controle de legalidade sistêmica no sentido de dizer se o direito estrangeiro, ou se a decisão processual do órgão jurisdicional de outro Estado poderá ou não produzir efeitos sobre o seu território. Contemporaneamente, chega-se a falar inclusive em ordem pública global/internacional, palavra que quase sempre não exprime exatamente algum tipo de referência de controle (porque sendo internacional é antagônica a proposta de uma ordem pública local que é referência de soberania protetiva da norma de um Estado) e só tem servido para aumentar a confusão ligada à identificação do conceito de ordem pública interna.

Presente em diversos tratados cooperativos, bem como na legislação dos Estados que disciplina matéria cooperativa, apesar do amplo debate sobre limites, contexto, e

extensão, a ordem pública ainda carece de segurança quanto ao seu conteúdo, não existindo conceito fechado sobre sua materialidade, o que tem permitido todo tipo de interpretação e casuismo quando aos critérios para controle de legalidade de um ato estrangeiro derivado da cooperação jurídica internacional.

Por isso, não se pode ignorar que o referido instituto deve ser repensado, pois, em razão de não se ter chegado a uma definição segura após anos da sua invocação pelos Estados e diversas reflexões doutrinárias, seguramente existe um vazio interpretativo que denuncia sua imprecisão e inadequação, especialmente no sistema de relação normativa aplicada à cooperação jurídica internacional na contemporaneidade.

Deve-se considerar que na atualidade o Estado perdeu a sua referência centralizada na produção do direito e também na pacificação de conflitos, na medida em que tais atividades têm sido compartilhadas com outros sujeitos e agentes. Existe outro contexto normativo, outra realidade social, que induz o surgimento de mecanismos normativos que transcendem a vontade dos Estados e servem efetivamente como instrumento para o ideal de realização do direito e concretização da justiça. Por exemplo, a já citada *lex mercatoria* no campo do comércio e os direitos humanos na apreciação axiológica da norma, a dinâmica conceitual da *soft law* que acabam estabelecendo outros mecanismos de produção e aplicação normativa que não residem essencialmente na figura do Estado como delimitador e centralizador dessa referência. Especificamente no campo da cooperação e dos processos cooperativos, essa também é uma realidade que se sobrepõem justamente porque visa estabelecer marcos jurídicos comuns para os Estados.

Por isso, não se advoga aqui irresponsavelmente o fim do controle de legalidade, mas se propõe uma rediscussão da aplicação do conceito de ordem pública no atual contexto da sociedade internacional e dos instrumentos que compõe a produção de regras no plano internacional e sua aceitação pelos Estados com institutos de incorporação imediata e transnacional. Tal fato não pode ser ignorado pelos operadores do direito tampouco pelos legisladores, e deve tal debate ser alavancado pela doutrina e pesquisadores, para reflexão da diminuição do papel da ordem pública como reguladora e balizadora do direito a ser aplicado no contexto da cooperação jurídica internacional, estabelecendo critérios claros de sua incidência e não incidência nos documentos e textos cooperativos.

O conceito utilizado de ordem pública, como controle de legalidade, sem qualquer apreciação objetiva e clara, tem feito com que as "razões de Estado" se sobreponham aos mecanismos cooperativos levando a decisões casuísticas, sem observar os princípios da cooperação e a essência dos atos cooperativos, importando em dubiedade de interpretações na apreciação sobre aplicação da normativa cooperativa.

Podem ser encontradas várias decisões que usam o princípio da ordem pública para rechaçar a aplicação do direito estrangeiro, prejudicando ao final os objetivos colimados com a cooperação, e a ausência de um entendimento coerente sobre o que seja, demonstrando a fragilidade do instituto e sua inadequação como mecanismo de controle de legalidade e de manutenção do sistema jurídico.

Como exemplo, em 1996, foi julgada a Carta Rogatória 7.426⁵⁹, que solicitava a citação de pessoa residente em nosso país para responder a ação judicial de cobrança de

⁵⁹ Supremo Tribunal Federal, CR 7426 EU, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, julgamento em 07/10/1996, publicação no DJ em 15/10/1996.

dívida de jogo, contraída em cassino estrangeiro. O Supremo Tribunal Federal, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, decidiu indeferir o *exequatur*, por entender-se tratar de hipótese que violava a ordem pública brasileira, já que tal prática não é permitida em nosso país. Nos termos do art. 17 da LINDB: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

Já em 2008, Superior Tribunal de Justiça, também diante de pedido de citação referente à ação de cobrança de dívida de jogo contraída no exterior, manifestou entendimento diverso. Em julgamento de Agravo na Carta Rogatória 3.198⁶⁰, o STJ entendeu que “não ofende a soberania do Brasil ou a ordem pública conceder *exequatur* para citar alguém a se defender contra cobrança de dívida de jogo contraída e exigida em Estado estrangeiro, onde tais pretensões são lícitas”. Conforme o voto do Min. Rel. Gomes de Barros, a realização de jogos de azar nos Estados Unidos se dá sob a vigência de valores daquele país, não cabendo à justiça brasileira avaliar se o ato rogado também poderia ser determinado aqui, questão referente ao mérito da ação. Nos termos do voto, “não cabe ao Judiciário Brasileiro impedir ou criar obstáculos ao prosseguimento de ação na Justiça americana, sob o argumento de que no Brasil o jogador não está obrigado a pagar ao cassino”.

As duas decisões acima demonstram claramente a tese aqui apresentada, a aplicação em casos concretos iguais de critérios distintos para o conceito de ordem pública, mostrando que o controle de legalidade baseado no referido mecanismo é dubio e lacunoso, estabelecendo na realidade certa discricionariedade para o julgador decidir com base nas suas concepções, e em circunstâncias de fato (quando não é a ideia do instituto), porque ausente conceito seguro, capaz de orientar tal controle.

As decisões que utilizam o controle de legalidade, tendo como referência o princípio da ordem pública, nas mais variadas circunstâncias, têm se mostrado contraditórias e paradoxais, porque o próprio instituto não parece ter sido criado para estabelecer um controle de legalidade propriamente dito e sim uma barreira para aplicação fluida do direito, sem tratar ou considerar especificamente o direito cooperativo, que funciona sob outra lógica. A ordem pública como critério de controle de legalidade na cooperação jurídica internacional deve ser discutida a partir de um debate doutrinário maduro em que se enfrente o problema e se reconheça a necessidade de aplicação pontual do instituto, em casos claramente determinados.

11. AS FIGURAS NORMATIVAS ATÍPICAS E O EXERCÍCIO DO DIREITO COMPARADO

Quando dois ou mais sistemas jurídicos de diferentes Estados entram em contato é natural que tragam as peculiaridades do seu ordenamento local, fazendo com que haja uma intensa troca de conceitos, institutos e mecanismos e, à medida que tenham na base da estruturação sistêmica escolas teóricas distintas, tal fenômeno pode se potencializar.

A cooperação jurídica internacional, por sintetizar um pretense entendimento comum sobre certos procedimentos, também faz com que os acordos firmados no plano

internacional, ou atos decorrentes deles, em razão da remissão ao direito estrangeiro, trazem figuras normativas atípicas para o Direito de um ou de outro Estado.

As figuras normativas atípicas são conceitos, procedimentos, normatizações que, prescritas ou instrumentalizadas pela cooperação jurídica internacional, fazem com que o Estado receptor que coopera, mesmo não possuindo tais institutos em seu ordenamento jurídico, os incorpore e tenha necessidade de concretizá-los não com base no seu próprio direito, mas seguindo os pressupostos teóricos do Estado que envia o pedido de cooperação, ou ainda do tratado de cooperação que discipline a matéria e estipule seu procedimento.

A dificuldade que se coloca é que os aplicadores do direito, quando recebem um pedido que prevê tais figuras normativas atípicas, têm a tendência de desconsiderá-las em razão da sua ignorância ou de não aplicá-las por comodidade, alegando questões de ordem pública, ou ainda quando decidem aplicar, o fazem fora do contexto de seu sentido conceitual, não atingindo os fins para o qual foi introduzida e reconhecida.

É preciso se ter em mente que, desde que não seja um procedimento estapafúrdio, capaz de colocar em risco o sistema jurídico e sua segurança, nada obsta que os mecanismos normativos atípicos sejam aplicados. Não se justifica nesse caso *xenofobia normativa*, porque na base do acordo e do procedimento está o desejo de cooperação e realização dos pressupostos cooperativos.

Para recepção dos mecanismos normativos atípicos, é preciso o desenvolvimento de uma verdadeira cultura cooperativa entre os Estados e intérpretes do direito, movimento que deve começar nas universidades e ser estimulado nos cursos de aperfeiçoamento nas mais variadas carreiras do mundo jurídico. O exercício do direito comparado, quase abandonado nas universidades, e a consciência cooperativa do direito internacional ou transnacional devem ser estimulados para o desenvolvimento de práticas interpretativas que não sejam somente calcadas no direito interno, mas que se abram também para a perspectiva do diálogo com diferentes ordenamentos jurídicos e mecanismos, prevendo que em casos de prescrição sejam aplicadas figuras normativas atípicas derivadas da cooperação jurídica.

A aceitação no ordenamento jurídico do Estado de figuras normativas atípicas não corrompe o controle de legalidade da norma estrangeira. Pelo contrário, desde que seja um procedimento pacífico, sem implicações maiores que confrontam gravemente com a estrutura normativa do Estado a ponto de negá-la, devem ser recepcionadas, devendo o intérprete observar o sentido da efetividade de justiça prescrito no acordo cooperativo.

O processo vai envolver o desenvolvimento de técnica cooperativa que pressupõe o necessário exercício de direito comparado, mas também de análise dos objetivos estabelecidos no tratado cooperativo. Assim, o aplicador do direito ao se deparar com a necessidade de aplicação de um mecanismo normativo atípico, obrigatoriamente, deverá recorrer ao estudo do direito comparado para buscar sua dimensão conceitual e aplicação concreta, onde irá analisar os mecanismos do instituto, como é desenvolvido e aplicado no Estado de origem que demanda pedido de cooperação, ou do Estado de onde foi retirado o instituto previsto no acordo cooperativo.

Conforme já destacado, a tendência é que o sistema local não recepcione mecanismos normativos atípicos, como, por exemplo, no caso do atentado à AMIA, que em 1999, foi julgada pelo STF a Carta Rogatória 8.577⁶¹, encaminhada pelo governo

⁶¹ Supremo Tribunal Federal, CR 8577, julgamento em 19/02/1999, publicação no DJ em 01/03/1999.

argentino, que solicitava a localização e conseqüente inquirição, em território brasileiro, de testemunha brasileira aqui domiciliada, por magistrados estrangeiros, a ser realizada em missão diplomática mantida pelo Estado rogante. A testemunha em questão era o Sr. Wilson Roberto dos Santos, que teria informações que auxiliariam as investigações do atentado contra a AMIA - Associação de Auxílios Mútuos Israelita-Argentina - em 18 de julho de 1994, em Buenos Aires.

Acolhendo parecer do Ministério Público Federal, o STF entendeu que o depoimento testemunhal realizado por magistrados estrangeiros em missão diplomática mantida pelo Estado rogante transgrediria o texto constitucional, pois o cumprimento da carta rogatória caberia à justiça federal (art. 109, X, CRFB/88), e, por isso, o pedido rogatório em questão seria lesivo à soberania brasileira. Como leciona Denise Abade⁶², esse caso corresponde a uma das hipóteses de denegação do pedido de assistência com base na ordem pública, em que o *formato* do pedido é entendido como ofensivo por não ser admitido no Estado requerido.

O caso denota aversão pelo Estado brasileiro e dos seus julgadores à figura normativa atípica requerida, em que não é possível encontrar no pedido qualquer risco que colocaria a perder o sistema jurídico brasileiro, apenas um procedimento atípico, mas que em nada contrariava os pressupostos normativos ou princípios processuais no Brasil, nem a boa-fé do pedido no caso.

A atividade de reconhecimento de figuras normativas atípicas, provenientes do direito externo, ao invés de risco, pode representar para o Estado verdadeira fertilização do seu sistema jurídico, pois inúmeras experiências cooperativas contribuíram para a reprodução, recepção e incorporação pelos Estados de conceitos e procedimentos nas quais tiveram primeiro contato participando de acordos de cooperação. No Brasil, cite-se o caso da figura do "auxílio direto", que primeiro foi consagrado em acordos cooperativos e, depois, reconhecido em documentos normativos, constando inclusive na proposta de lei de reforma do Código de Processo Civil.

A presença de figuras normativas atípicas derivadas dos processos cooperativos deve ser tema obrigatório nos debates teóricos sobre a matéria, mas com percepção mais positiva, operativa, onde seu não reconhecimento seja tratado como estrita exceção. Os tratados cooperativos devem exprimir essa preocupação, bem como os atores jurídicos ser conscientizados sobre a instrumentalidade desses atos para realização plena dos diálogos normativos cooperativos.

12. COOPERAÇÃO VERTICAL E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DE ENTRAVES

Com a participação ativa das organizações internacionais na sociedade internacional após 1945, quando remodelaram sua forma de atuação e passaram a avocar o papel de foros propositivos de regras internacionais e de normativas a serem seguidas pelos Estados, incentivando assim a celebração de documentos cooperativos, bem como a partir da estruturação de tribunais internacionais que deixaram de julgar apenas Estados, passando

⁶² ABADE, Denise. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: Extradicação, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 106-107 e 346-347.

a ter suas decisões voltadas para os indivíduos – com repercussão nas sociedades jurisdicionadas pelos Estados –, se desenvolveu um novo tipo de cooperação jurídica.

Até então o modelo cooperativo era pautado nas relações *vis-à-vis* entre Estados com base em uma cooperação jurídica horizontal, assentada na mesma ideia de equilíbrio entre sujeitos soberanos e na igualdade entre os Estados. Do mesmo modo, as relações de cooperação se davam de maneira formal e, a partir do pedido de cooperação formulado, o Estado receptor ponderava se o atenderia ou não.

Na contemporaneidade, e por conta de um diálogo normativo permanente entre o local e o global, as organizações internacionais e as instituições judiciárias recebem dos Estados competência prévia para propor normativas, estabelecer regras, bem como para tomar decisões diretamente aplicáveis, emergindo nesse cenário a cooperação transversal, ou, como preferem alguns, vertical.

A cooperação vertical ou transversal pode ser definida como o conjunto de atos jurídico-processuais levados a efeito por autoridades judiciárias ou administrativas de um Estado, com vistas a assegurar a efetividade de ação que se desenvolve perante tribunal internacional ao qual se vincula este Estado, direta ou indiretamente, atribuindo eficácia às decisões interlocutórias ou definitivas desse tribunal.⁶³

Tal mecanismo cooperativo ainda não foi bem interpretado e assimilado pela academia e, muito menos, pela sociedade e operadores de direito. Quando um determinado Estado recebe um pedido cooperativo de uma organização internacional ou tribunal internacional com poder decisório, quase sempre não sabe exatamente como proceder, pois não desenvolveu mecanismos normativos internos para incorporação desse tipo de decisão. Em síntese, pode-se dizer que a relação entre Tribunais internacionais e instâncias judiciárias internas ainda é uma discussão em aberto.

O pedido de prisão do presidente do Sudão, Omar Al Bashir, feito pelo Tribunal Penal Internacional ao governo brasileiro, e que, de maneira improvisada, foi encaminhado ao STF, fez com que se levantasse a discussão sobre a ausência de procedimentos específicos para a recepção de decisões de Cortes Internacionais, em que pese estar constitucionalmente submetido à jurisdição daquele Tribunal.⁶⁴ No âmbito da aplicação das regras derivadas do Mercosul, as posições dos Tribunais Superiores brasileiros são desoladoras: não se reconhece sua aplicação imediata, muito menos sua primazia, do mesmo modo que todas as regras provenientes dos acordos celebrados entre os Estados ou derivadas dos órgãos do bloco devem passar por controle de constitucionalidade.

⁶³ VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Implementação da Cooperação Jurídica Internacional Vertical*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, 241p.

⁶⁴ Em julho de 2009, o governo brasileiro recebeu do Tribunal Penal Internacional pedido de prisão e entrega do atual presidente da República do Sudão, Omar al-Bashir, caso ele viesse para o Brasil, por ter violado crimes contra a Humanidade, tipificados nos Estatuto de Roma. O pedido acabou sendo encaminhado ao STF, e em despacho, o ministro Celso de Mello pediu a manifestação da Procuradoria Geral da República (PGR) na Petição (Pet) 4.625, aproveitando para levantar importantes preocupações sobre a submissão do Brasil às disposições do Tratado de Roma, bem como fixando conceitos sobre a diferença entre a extradição e a entrega. Na oportunidade, o ministro externou também preocupação com o fato de que não existe um mecanismo de recepção e aplicação das decisões de Cortes Internacionais e que “a submissão do caso ao STF pelo plenário do Supremo sobre a matéria levantará questões importantes, tais como: o reconhecimento, ou não, da competência originária do STF para analisar o assunto; a possibilidade de entrega da pessoa reclamada, ao Tribunal Penal Internacional, pelo governo do Brasil, considerado o modelo constitucional brasileiro, tendo em vista que em alguns casos o Estatuto de Roma admite a imposição da pena de prisão perpétua; o reconhecimento, ou não, da recepção, do Estatuto de Roma, em sua integralidade, pela ordem constitucional brasileira; entre outras discussões”.

A única iniciativa concreta é o encontro de Supremas Cortes, em que são debatidos mecanismos para implementação e uniformização legislativa e jurisprudencial frente às relações jurídicas desenvolvidas no bloco.⁶⁵

Especificamente sobre o cumprimento das decisões pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tribunal pelo qual o Brasil já foi condenado e deve cumprir sentença, o silêncio é estarrecedor pela morosidade, especialmente porque existe um comprometimento formal do Estado brasileiro, que tem a prevalência dos Direitos Humanos como um dos seus princípios basilares nas relações internacionais.⁶⁶

As decisões e procedimentos emanados de Tribunais Internacionais devem ser rigorosamente cumpridos pelos Estados quando estejam sujeitos formalmente à sua jurisdição. Em razão disso, é recomendável que os Estados, ao aderirem à jurisdição dos mesmos, criem regras estatais específicas para disciplinar a recepção das decisões das Cortes e, também, mecanismos efetivos para dar cumprimento aos seus atos procedimentais, o que se chama “cooperação transversal”.⁶⁷⁻⁶⁸

Existe nesse diálogo a concentricidade axiológica do sentido de se fazer justiça, não existindo antagonismo entre organismos internacionais e nacionais quando existe vontade livre e acolhedora anteriormente prevista, legitimando as instâncias internacionais a abarcarem certas competências e as imporem aos Estados, contando com os mesmos para operacionalizá-las. Existiria, assim, certa complementaridade do ideal de se fazer justiça e o de se efetivar mecanismos para a aplicação do direito.

É fundamental que se avance doutrinariamente para que a consolidação da cooperação transversal seja compreendida como mecanismo cooperativo fundamental, fruto do processo de jurisdicionalização do direito internacional e da presença crescente e operante de Tribunais internacionais que dialogam permanentemente com instâncias

⁶⁵ Alejandro Daniel Perotti sugere que as reuniões preparatórias para tais eventos se realizassem em todos os Estados-membros e em diferentes cidades, com participação dos membros dos mais altos tribunais dos Estados, membros do Tribunal Permanente de Revisão, assim como representantes da ordem dos advogados, associações de magistrados e funcionários de justiça através do disciplinamento de reuniões de trabalho que permitiram a disseminação do direito do Mercosul e aponta: “[...] existe, atualmente, um número cada vez maior de sentenças de Tribunais Nacionais que aplicam normas do Mercosul. Diante disso, poderia iniciar-se, a partir dos Tribunais Superiores, uma atividade de reprodução e difusão de tais decisões jurisprudenciais, que além do benefício de acesso à informação, provocaria um círculo virtuoso, já que é evidente que quando um juiz de um Estado-parte constata que juizes de outro Estado-parte aplicam as normas regionais, o mesmo terá maior predisposição em dar também aplicabilidade a ditas normas, com o efeito multiplicador que ele teria”. (PEROTTI, Alejandro Daniel. *Tribunal Permanente de Revisión y Estado de Derecho en el Mercosur*. Buenos Aires: Marcial Pons de Argentina, 2008. p. 154-155).

⁶⁶ Art. 4º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – prevalência dos Direitos Humanos”.

⁶⁷ SHANY, Yuval. *Compliance with decisions of international courts as indicative of their effectiveness: a goal-based analysis*. Hebrew University of Jerusalem – Faculty of Law and Institute of Criminology. Hebrew University of Jerusalem Faculty of Law Research Paper n. 04-10. October 24, 2010.

⁶⁸ Ainda, para Andrew T. Guzman: “Reciprocity is also a mechanism that can support cooperation, and it too relies on reputation. Each side complies because a failure to do so will cause other states to halt their own compliance. This sort of cooperation is familiar and intuitively pleasing, but one might nevertheless ask why mutual compliance is a stable outcome. Why can't a party violate the treaty opportunistically and then reaffirm its commitment to the treaty and once again promise to comply? Our intuition is that such a promise will often fail to persuade, but why? The problem is that the credibility of this later promise to comply is reduced by the earlier violation. In other words, the violation undermines a state's reputation with respect to the particular agreement and treaty partner at issue. A partner that was willing to rely on a promise at the time of the treaty's signing and ratification will be less willing to do so after one or more violations have taken place. The decision to violate the treaty, then, has a negative impact on the reputation of the violating state”. (GUZMAN, Andrew T. *Reputation and International Law*. University of California, Berkeley - School of Law. UC Berkeley Public Law Research Paper n. 1112064. February 2008; HATHAWAY, Oona A. *The cost of commitment*. Yale University – Law School. Yale Law School, Public Law Working Paper n. 47. Yale Law & Economics Research Paper n. 273, 2003).

jurídicas nacionais, na medida em que o papel que lhes cabe é a efetivação do direito que transcende os Estados e se aproxima da vida cotidiana dos cidadãos comuns. A partir dessa discussão, é importante que os Estados adotem mecanismos efetivos para a fluidez do diálogo entre autoridades judiciais nacionais e tribunais internacionais, através de um marco cooperativo transversal.

13. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E SUA NECESSÁRIA SISTEMATIZAÇÃO TEÓRICA

Apesar da sua importância e incidência nos tribunais, a cooperação jurídica internacional ainda é tratada equivocadamente como tema periférico na estrutura de estudo do Direito Internacional Privado e ainda sem a necessária abordagem teórica na estrutura programática do Direito Internacional Público, embora resida nele sua principal fonte normativa. O panorama ainda é mais desalentador no estudo dos ramos do direito que não possuem viés de internacionalidade como o direito processual, constitucional, civil, penal, entre outros com os quais guarda conexão e diálogo, onde sequer é abordada ou analisada com propriedade.

Na contemporaneidade, o aprimoramento dos mecanismos cooperativos e a intensificação da produção de documentos normativos e textos, bem como o fomento permanente de organizações internacionais têm indicado a necessidade de uma leitura mais aprofundada das nuances que compõe sua concepção teórica e também exigem olhar mais atento e acurado para os instrumentos de cooperação jurídica.

Por outro lado, todos os dias nos tribunais os aplicadores do direito têm sido colocados diante de casos que envolvem matéria de cooperação jurídica internacional ou guardam com ela algum tipo de diálogo, em que pese os mesmos não terem conhecimento teórico, tampouco prático para trabalhar com a matéria segundo seus pressupostos normativos, o que tem dificultado sua aplicação, ou contribuído para que não atinja todos os fins colimados.

Por sua vez, os Estados não desenvolveram em seu sistema jurídico cultura cooperativa e, em razão disso, não estabeleceram um sistema jurídico de cooperação internacional, onde possa existir articulação teórica e normativa, bem como lógica cooperativa que articule o diálogo decorrente dos diversos acordos internacionais, dos mecanismos normativos presentes no direito interno; nas práticas cotidianas da sua aplicação presentes na jurisprudência e nos procedimentos administrativos dos Tribunais.

Nesse sentido, é fundamental que a cooperação jurídica seja disciplinada como um campo de abordagem particular, e, a partir disso, sejam discutidos e consolidados os elementos que lhe dão identidade teórica, como seu fundamento, conceito, objeto fontes, princípios, sujeitos, extensão de sua aplicação e eficácia, com o objetivo de fomentar a sistematização de um importante ramo para realização dos ideais de justiça que embasam seu funcionamento e lhe dão coerência sistêmica.

Nas universidades, as faculdades de Direito devem se inserir nesse processo, incluindo disciplina sobre cooperação jurídica em sua grade curricular e fomentando o seu estudo nas disciplinas autônomas que dialoguem com a cooperação, para que sejam estudadas adequadamente segundo a hermenêutica cooperativa.

No mesmo diapasão, é imperioso que os Estados disciplinem um sistema de cooperação jurídica com a delimitação e definição de competências em matéria cooperativa

e controle jurídico sobre o tema, sistematizado sobre um sistema administrativo a partir da consolidação normativa que permita articulação do diálogo normativo cooperativo e a clara atribuição de competência funcional para um ou outro órgão, e não se fique refêrem de regras esparsas ou do casuísmo de tratados assinados no plano internacional.

É fundamental a formação teórica e técnica dos profissionais da área jurídica em suas mais variadas funções sobre o tema da cooperação jurídica, a partir de cursos de capacitação, aperfeiçoamento e especialização. Por outro lado, as instituições devem ser estimuladas a criar departamentos próprios, seções para cooperação jurídica, por onde tramitem processos dando maior fluidez e rapidez aos procedimentos necessários para sua efetivação.

Os paradoxos decorrentes da cooperação jurídica elencados neste ensaio, os entraves conceituais existentes podem ser superados e a compreensão sistêmica do tema em suas variáveis abordagens e múltiplas aplicações podem ser aprimoradas a partir da edificação de uma teoria que redefina conceitos e sistematize a matéria, além disso é fundamental que o Estado adote mecanismos concretos de efetivação e fluidez dos processos cooperativos.

Na disciplina de Cooperação Jurídica Internacional, ministrada na Faculdade de Direito na Universidade de São Paulo por André de Carvalho Ramos e por mim, tal proposta foi edificada, utilizando linguagem teórica de vanguarda, com enfoque sobre as discussões mais recentes sobre o tema, com o desafio de repensar seus mecanismos e elaborar uma teoria geral que permita aprimorar esse importante campo normativo do direito, fundamental para a compreensão dos mecanismos de diálogo normativos em uma sociedade global e integrada por redes, valores e regras, onde o que se espera é o aprimoramento desse debate com percepção teórica e sistêmica.

14. CONCLUSÃO

A sociedade internacional contemporânea se caracteriza pela abertura de canais de comunicação que estão transpassando as fronteiras normativas do Estado, delimitadas geograficamente como derivação da expressão de soberania e, neste contexto, estão requerendo novas reflexões sobre o intenso diálogo entre normas internacionais, globais, transnacionais e locais como um espaço em que o direito é aplicado de forma mais fluida, ainda com as referências do sistema jurídico normativo clássico, mas agora com outros mecanismos de produção normativa e de expressão de juridicidade que modificam a lógica tradicional e ampliam os espaços de jurisdição.

A cooperação jurídica internacional, que, na sua origem, teve a missão de buscar a uniformização do direito, se redimensiona com a expansão dinâmica da cooperação no quadro da agenda diplomática e das organizações internacionais, possuindo um conjunto de mecanismos de vanguarda, abarcando no seu conteúdo espaço onde ocorrerão as trocas mais intensas para aproximação, harmonização, integração e unificação normativa, e, a partir dessas facetas, os atores globais dialogam em busca da solução de suas pretensões jurídicas normativas e também para resolução de conflitos de normas no espaço, já não mais aquele tradicional localizado, mas deslocalizado e fluido.

Conforme argumentado, a cooperação jurídica internacional no contexto da sociedade globalizada exsurge como um ramo do direito autônomo, com conteúdo variável,

sujeitos, objeto próprio, princípios, fontes, e elementos de um conjunto normativo *sui generis*, sistemicamente organizado, onde estão presentes em um mesmo ambiente e dialogando permanentemente diversas ramificações do direito interno e do direito internacional, funcionando dentro de uma lógica coerente.

Não obstante, a dinâmica cooperativa, por ser ainda pouco compreendida, estudada e concebida de forma autônoma, sendo tratada como um apêndice do Direito Internacional Privado de forma periférica e pouco analítica, faz com que na sua aplicação seja limitada e ainda pouco efetiva em razão do seu desconhecimento, preconceito e, quase sempre, tratamento casuístico.

A contradição entre ser, de um lado, ramo fundamental para a sociedade atual, operativo, dinâmico, e, de outro, pouco compreendido e aceito leva à existência de paradoxos na sua concepção que repercutem na sua aplicação, como a inadequação dos conceitos utilizados. Os espaços de discricionariedade existentes na aplicação de processos cooperativos são preenchidos segundo a teleologia e o juízo de conveniência dos julgadores, com controle de legalidade arcaico e *démodé*, que se reproduz no conceito de ordem pública, e permite a prática da xenofobia normativa em razão do preconceito em se aplicarem figuras normativas atípicas ou pela dificuldade de se precisar método de balizamento relacional normativo.

A cooperação jurídica classicamente horizontal estabelece novo sentido vertical, com o diálogo normativo entre instituições internacionais e locais em que as teorias tradicionais do monismo e dualismo não conseguem dar respostas satisfatórias para compreensão dessa relação e da abertura de canais que devem romper com os conceitos clássicos, oportunizando crescentemente uma relação transnormativa.

No contexto da sociedade global, o papel da cooperação jurídica reside na missão de dar efetividade aos direitos dos povos nas suas relações humanas e de comércio, fato que deve ser ponderado pelo juízo de delibação no momento da recepção dos pedidos de cooperação, levando em conta essencialmente os pressupostos normativos que embasam o acordo cooperativo e os objetivos superiores aos interesses locais. A cooperação jurídica tem reforçado o seu papel utilitarista, que não pode ser outro senão atender um ideal de materialização da justiça em seu estado mais puro, não permitindo adequações e exercícios de juízos de conveniência, ou o preconceito a elementos jurídicos externos, cuja ação depõe contra o sentido do agir coletivo para compreender o direito e seus procedimentos de uma só forma.

É urgente a sistematização teórica da cooperação jurídica como ramo autônomo do direito, com leitura sistêmica e através de uma lógica integradora entre fundamento, conceito e eficácia, o que demanda a exigência da construção de uma teoria geral que conjugue a compreensão cognitiva com a materialização prática e concreta pelo Estado e seus agentes, pelos operadores e intérpretes do direito para ampliação dos canais de cooperação.

É quimera poética que mundo não pode ter fronteiras, mas sim horizontes, sendo que esse ideal permeia a essência da cooperação jurídica e, se a busca pelo horizonte nunca se exaure, existindo sempre novos aléns, a cooperação jurídica no cenário contemporâneo abre novas perspectivas normativas, possibilitando o estabelecimento de pontes para a busca do ideal de integração entre os povos unidos pelo determinismo de espécie sob o manto civilizacional do direito.

REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: Extradicação, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Pathways to international cooperation. In: BENVENISTI, Eyal; HIRSCH, Moshe (orgs). *The impact of international law on international cooperation*. New York: Cambridge University Press, 2004.
- ARAUJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. In: *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: matéria penal*. Brasília: Ministério da Justiça, 2008, p. 39.
- ARAUJO, Nadia de. *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução nº 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Editora renovar, 2003.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos Internacionais*. São Paulo: Lex editora, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-estar da Pós-modernidade*, Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editó, 1998.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 9. ed. Brasília: Ed. da UNB, 1997.
- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1981.
- _____. *O esgotamento de recursos internos no Direito Internacional*. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.
- _____. *A proteção internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- CARVALHO RAMOS, André de. O Novo Direito Internacional Privado e Conflito de Fontes na Cooperação Jurídica Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 108, p. 621-647, jan./dez. 2013.
- CARVALHO RAMOS, André de. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 106/107, p. 497-524, jan./dez. 2011/2012.
- _____. O diálogo das Cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Líliliana Lyra (Orgs.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, v. 1.
- DANDURAND, Yvon; COLOMBO, Gherardo; PASSAS, Nikos. Measures and mechanisms to strengthen international cooperation among prosecution services. *Crime, Law and Social Change*, v. 47, n. 4-5, p. 261-289, 2007.

- DOLINGER, Jacob. *A evolução da ordem pública no direito internacional privado*: tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro para o concurso à Cátedra de Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Gráfica Luna, 1979.
- DOLINGER, Jacob. A ordem pública internacional em seus diversos patamares. *Revista dos Tribunais*, ano 93, v. 828, outubro de 2004.
- DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado*: parte geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FICHERA, Massimo. The European Arrest Warrant and the Sovereign State: A Marriage of Convenience? *European Law Journal*, vol. 15, issue 1, p. 70-97, janeiro de 2009.
- FONSECA, Marcela Garcia; VENTURA, Deisy. Posibilidades y límites a la participación de los entes subnacionales en la política exterior de Brasil y en los procesos de integración regional. In: *Revista CIDOB d'afers internacionals*, núm. 99-100, set. 2012.
- _____. Os entes federativos brasileiros frente ao Direito Internacional. *Tese de doutorado*. Instituto de Relações Internacionais: Universidade de São Paulo, fev. 2014.
- FRIEDMANN, Wolfgang. *Mudança da estrutura do Direito Internacional*. Tradução de A. S. Araújo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971.
- GAMA JR, Lauro. Os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional: uma nova dimensão harmonizadora dos contratos internacionais. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; PEREIRA, Antonio Celso Alves; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado (Organizadores). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo* - Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- GASPAR, Renata Alvares. *Cooperação Jurídica no Mercosul*: nascimento de um direitos processual civil mercosureno, Leopoldianum: 2014.
- _____. *Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras*. Atlas, 2009.
- GEROMEL, Vitor. *Tribunais Internacionais e o Poder Judiciário Brasileiro*. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.
- GIDDENS Anthony; HUTTON, Will. *No limite da racionalidade*. Tradução Maria Betriz de Medina, Rio de Janeiro: Record, 2004.
- GUZMAN, Andrew T. *Reputation and International Law*. University of California, Berkeley - School of Law. UC Berkeley Public Law Research Paper n. 1112064. February 2008.
- HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo* Traduzido por marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk - Rio de janeiro: Renovar, 2007.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.
- JAEGER JUNIOR, Augusto. *Europeização do Direito Internacional Privado*: Caráter Universal da Lei Aplicável e outros Contrastes com o Ordenamento Jurídico Brasileiro. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

_____. Perspectivas de uma Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado: Um Regulamento Roma Zero. In: MENEZES, Wagner; ANUNCIACÃO, Clodoaldo Silva da; VIEIRA, Gustavo Menezes (Orgs.). *Direito Internacional em Expansão*. V. 3, Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014 p. 26-36.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégracion: le droit international privé postmoderne - Cours général de droit international privé. *Recueil des Cours*, vol. 251, p. 9-267, 1995.

JESSUP, Philip C. *Transnational law*. London: Yale University Press, 1956.

HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HATHAWAY, Oona A. *The cost of commitment*. Yale University - Law School. Yale Law School, Public Law Working Paper n. 47. Yale Law & Economics Research Paper n. 273, 2003.

HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença estrangeira e lex mercatoria: horizontes e fronteiras do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

KATZENSTEIN, Suzanne. International adjudication and custom breaking by domestic courts. *Duke Law Journal*, Durham, v.62, n.3, p.671-705, Dec. 2012.

KLEEBANK, Susan. *Cooperação judiciária por via diplomática: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo*. Brasília: Instituto Rio Branco, 2004.

MADRUGA, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 54, p. 291-311, maio/jun. 2005.

MAFFESOLI, Michel. *O ritmo da Vida: variações sobre o imaginário pós-moderno, tradução Clóvis Marques*, Rio de Janeiro: Editora Record, 2007.

MÉGIE, Antoine. Généalogie du champ de la coopération judiciaire européenne. *Cultures et conflits*, v. 62, p. 11-41, 2006.

MENEZES, Wagner. *Ordem Global e transnormatividade*. Ijuí, Unijuí, 2005.

_____. *Tribunais Internacionais: Jurisdição e competência*. São Paulo:Saraiva, 2013.

MIRAGEM, Bruno. Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos. Elementos para um direito internacional pós-moderno. MARQUES, Claudia Lima; ARAÚJO, Nadia de (Org.). *O novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

NORDMEIER, Carl Friedrich; JAEGER JUNIOR, Augusto. Comunitarização do Direito Internacional Privado: paulatina harmonização de um âmbito jurídico. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; GIMENEZ, Charlise Paula Coler; CERVI, Taciana Marconatto Damo (Orgs.). *Direitos Fundamentais e Cidadania: a busca pela efetividade*. Campinas, SP: Millennium, 2013.

PALMETER, David. *The WTO as a legal system: essays on International Trade Law and Policy*. London: Cameron May, 2003.

PEROTTI, Alejandro Daniel. *Tribunal Permanente de Revisión y Estado de Derecho en el Mercosur*. Buenos Aires: Marcial Pons de Argentina, 2008

- REI, Fernando; CUNHA, Kamyla Borges da; SETZER, Joana. Paradiplomacia ambiental: a participação brasileira no regime internacional das mudanças climáticas. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 18, n. 71, p. 265-87, jul/set. 2013.
- ROSA, Anne-Marie la. *Jurisdictions pénales internationales: la procédure et la preuve*. Paris: Presses Universitaires de France, 2003.
- SASSEN, Saskia. *Sociologia da globalização*. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2010.
- SHANY, Yuval. *Compliance with decisions of international courts as indicative of their effectiveness: a goal-based analysis*. Hebrew University of Jerusalem - Faculty of Law and Institute of Criminology. Hebrew University of Jerusalem Faculty of Law Research Paper n. 04-10. October 24, 2010.
- SCHREUER, C. H. *The ICSID Convention: a commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Internacionalização econômica e o direito contratual. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 14, n. 55, p. 167-80, jul/set. 2013.
- SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Lições do direito internacional: análise do caso 5 pensionistas vs. Peru, caso n. 12.034 da corte interamericana de direitos humanos e aprimoramento do direito previdenciário brasileiro. *Revista Síntese Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 10, n. 47, p. 77-89, mar/abr. 2012.
- SHANY, Yuval. *The competing jurisdictions of international courts and tribunals*. The Project on International Courts and Tribunals (PICT). Oxford University Press, 2003.
- _____. *Regulating jurisdictional relations between national and international courts*. Oxford University Press: New York, 2009.
- SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto. *Revista CEJ*, v. 10, n. 32, p. 75-79, 2006.
- SIMON, Denys. *Lê Système juridique communautaire*. 3 édition. Paris: Press Universitaires de France, 1997.
- SLAUGHTER, Anne-Marie. Sovereignty and power in a networked world order. *Stanford Journal of International Law*, v. 40, p. 283-327, 2004.
- VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Universitária Freitas Bastos, 1971.
- VALENCIA RESTREPO, Hernán. *Derecho internacional, globalización y transversalidad*. Estudios de Derecho. Medellin, dec. 1999, v. 58. n. 131/132.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Cooperação judiciária em matéria penal no âmbito do terrorismo. *Sistema Penal & Violência*, v. 5, n. 1, 2013.
- VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Implementação da Cooperação Jurídica Internacional Vertical*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, 241p.

WEBBER, Marianne Mendes. *Os Instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional no Direito da Concorrência*. Mestrado em Direito Internacional (Dissertação) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

ZIMMERMANN, Robert. *La coopération judiciaire internationale en matière pénale*. 10. ed. Bruxelas: Bruylant, 1999.

CONSELHO EDITORIAL

Álvaro Ricardo de Souza Cruz	Jorge Bacelar Gouveia - Portugal
André Cordeiro Leal	Jorge M. Lasmar
André Lipp Pinto Basto Lupi	Jose Antonio Moreno Molina - Espanha
Antônio Márcio da Cunha Guimarães	José Luiz Quadros de Magalhães
Bernardo G. B. Nogueira	Kiwonghi Bizawu
Carlos Augusto Canedo G. da Silva	Leandro Eustáquio de Matos Monteiro
Carlos Bruno Ferreira da Silva	Luciano Stoller de Faria
Carlos Henrique Soares	Luiz Manoel Gomes Júnior
Claudia Rosane Roesler	Luiz Moreira
Clèmerson Merlin Clève	Márcio Luís de Oliveira
David França Ribeiro de Carvalho	Maria de Fátima Freire Sá
Dhenis Cruz Madeira	Mário Lúcio Quintão Soares
Dircêo Torrecillas Ramos	Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
Emerson Garcia	Nelson Rosenvald
Felipe Chiarello de Souza Pinto	Renato Caram
Florisbal de Souza Del'Olmo	Roberto Correia da Silva Gomes Caldas
Frederico Barbosa Gomes	Rodolfo Viana Pereira
Gilberto Bercovici	Rodrigo Almeida Magalhães
Gregório Assagra de Almeida	Rogério Filippetto de Oliveira
Gustavo Corgosinho	Rubens Beçak
Jamile Bergamaschine Mata Diz	Vladmir Oliveira da Silveira
Janaína Rigo Santin	Wagner Menezes
Jean Carlos Fernandes	William Eduardo Freire

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos reprográficos, sem autorização expressa da editora.

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Arraes Editores Ltda., 2015.

Coordenação Editorial: Fabiana Carvalho e Andréia Assunção
Produção Editorial e Capa: Danilo Jorge da Silva
Revisão: Fabiana Carvalho

341.9 Direito internacional privado e a nova
D598 cooperação jurídica internacional / André de Carvalho Ramos e Wagner
 Menezes [organizadores]. - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.
 412p.

ISBN: 978-85-8238-075-8

1. Direito internacional privado. 2. Cooperação jurídica internacional.
3. Direito internacional contemporâneo. I. Ramos, André de Carvalho (org.).
II. Menezes, Wagner (org.). III. Título.

CDU - 341.9
CDD - 342.3

Elaborada por: Fátima Falci
CRB/6-nº700

Rua Pernambuco, 1408, Loja 03 - Savassi
Belo Horizonte/MG - CEP 30130-151
Tel: (31) 3031-2330

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br

Belo Horizonte
2015